



MPC • PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA
GESTÃO DOS PRECATÓRIOS
MUNICIPAIS



Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Diretora-Geral do MPC

Barbara Krysttal Motta Almeida Reis

Secretaria

Suiane Volpato de Oliveira Zanardi
Sirlei Volpato de Oliveira
Beatriz Cristina da Silva

Diretor de Gabinete do PGC

Carlos Volchan de Carvalho

Assessoria do PGC

Amanda Gabriely Santos Pereira
Cecília Passos Brandão
Isabel Moreira Klück
Viviane da Costa Suckow

Estagiários

Bruna Caroline Silva de Moura
Leticia Veny Mendes de Souza
Jéssica Blaszczyk Dornelas

Núcleo de Atuação Técnica

Luanda Anubha Iarek Silva
Vitor Henrique Pasini França
João Paulo Borean Pelissari
Victor Lima dos Passos

Núcleo de Apoio Estratégico

Fernando Aquino Scaliante
Robson Duarte Xavier
Augusto Surian Neto
Edilmarcio Roberto Kotovicz
José Alberto de Souza Barbosa
Luciene Fernandes Silva

Núcleo de Comunicação

Giovanna Menezes Faria
Mykaella Ribeiro Mello

Colégio dos Procuradores

Presidente
Dr. Gabriel Guy Léger
Membros
Dra. Valéria Borba
Dra. Katia Regina Puchaski
Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Dra. Juliana Sternadt Reiner
Dr. Michael Richard Reiner
Dr. Flávio de Azambuja Berti

Conselho Superior

Presidente
Dr. Gabriel Guy Léger
Membros
Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Dra. Katia Regina Puchaski

Coordenação do Relatório

Dr. Gabriel Guy Léger

Elaboração

José Alberto de Souza Barbosa

Revisão

Fernando Aquino Scaliante
Dr. Gabriel Guy Léger

Colaboração

Luciene Fernandes Silva
Leticia Veny Mendes de Souza

Setembro, 2025 – Edição 1

Curitiba (PR)

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	6
1. INTRODUÇÃO.....	7
2. EXPOSIÇÃO TEÓRICA.....	9
2.1. Precatórios: origem, conceituação, natureza jurídica e a sua diferença das requisições de pequeno valor.....	10
2.2. Os limites objetivos e subjetivos do regime de precatórios: considerações doutrinárias e a jurisprudência do STF.....	12
2.3. O arcabouço normativo-constitucional que rege os precatórios nas diferentes esferas federativas e sua evolução histórica na Constituição Federal de 1988.....	13
2.3.1. <i>Emenda Constitucional nº 20/1998</i>	14
2.3.2. <i>Emendas Constitucionais nº 30/2000, nº 37/2002 e nº 62/2009</i>	14
2.3.3. <i>Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017</i>	15
2.3.4. <i>Emendas Constitucionais nº 109, nº 113, nº 114/2021 e nº 126/2022</i>	16
2.3.5. <i>Emenda Constitucional nº 136/2025</i>	16
2.4. O arcabouço normativo-infraconstitucional de regência dos precatórios.....	18
2.5. O procedimento tradicional, os meios alternativos e a excepcionalidade no pagamento dos precatórios.....	19
2.6. Os desafios operacionais, jurídicos e fiscais na gestão dos precatórios.....	21
2.7. As estratégias e boas práticas para a modernização e sustentabilidade da gestão dos precatórios.....	23
3. EXPOSIÇÃO METODOLÓGICA.....	25
4. RESULTADOS OBTIDOS.....	27
4.1. Panorama sobre a dívida de precatórios dos municípios paranaenses.....	29
4.2. O controle da relação dos precatórios de regime geral.....	30
4.3. A Proposta de Lei Orçamentária e a totalidade dos precatórios.....	35
4.4. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a suficiência do valor previsto no orçamento em relação ao valor total dos precatórios.....	39
4.5. O posicionamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a previsão orçamentária referente às Requisições de Pequeno Valor.....	43
4.6. A Comissão de Finanças e Orçamento e a publicização do parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária.....	48
4.7. O Presidente da Câmara Municipal e a pauta da Proposta de Lei Orçamentária... 52	
4.8. O Presidente da Câmara Municipal e a instrução da Proposta de Lei Orçamentária 55	
4.9. O Presidente da Câmara Municipal e a divulgação da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC.....	57
4.10. Os Municípios regidos pelo regime especial.....	63
5. CONCLUSÃO.....	69

BIBLIOGRAFIA.....	73
APÊNDICES.....	76
ANEXOS.....	85

Índice de Tabelas

Tabela 1 - Relação de municípios que possuem controle sequencial dos precatórios.....	
Tabela 2 - Municípios que não possuem precatórios para 2025.....	
Tabela 3 - Municípios que não possuem controle sequencial de precatórios.....	
Tabela 4 - Municípios que contemplaram em sua PLOA a totalidade dos precatórios de 2025.....	
Tabela 5 - Municípios que não contemplaram em sua PLOA a totalidade dos precatórios de 2025.....	
Tabela 6 - Lista dos 50 Municípios com maiores valores de precatórios a pagar em 2025...	
Tabela 7 - Municípios cuja CFO analisou os precatórios em seu parecer.....	
Tabela 8 - Municípios cuja CFO não analisou os precatórios em seu parecer.....	
Tabela 9 - Municípios cuja CFO aferiu a previsão orçamentária destinada às RPVs.....	
Tabela 10 - Municípios cuja CFO não aferiu a previsão orçamentária destinada às RPVs...	
Tabela 11 - Municípios que publicizaram o parecer da CFO sobre a PLOA no portal da Câmara Municipal.....	
Tabela 12 - Municípios que não publicizaram o parecer da CFO sobre a PLOA no portal da Câmara Municipal.....	
Tabela 13 - Municípios cujo Presidente da Câmara Municipal pautou a PLOA contemplando a totalidade dos precatórios e RPVs.....	
Tabela 14 - Municípios cujo Presidente da Câmara Municipal pautou a PLOA não contemplando a totalidade dos precatórios e RPVs.....	
Tabela 15 - Municípios que instruíram o processo legislativo de análise da PLOA com a relação integral dos precatórios.....	
Tabela 16 - Municípios que não certificaram a disponibilização da recomendação aos vereadores.....	
Tabela 17 - Municípios que não certificaram a inclusão da recomendação no portal da Câmara Municipal.....	
Tabela 18 - Municípios que não certificaram a leitura da recomendação em sessão ordinária.....	
Tabela 19 - Planos de pagamento dos Municípios do regime especial em 2025.....	
Tabela 20 - Municípios do regime especial que certificaram a disponibilização da recomendação aos vereadores.....	
Tabela 21 - Municípios do regime especial que certificaram a inclusão da recomendação no portal da Câmara Municipal.....	
Tabela 22 - Municípios do regime especial que certificaram a leitura da recomendação em sessão ordinária.....	

APRESENTAÇÃO

Este relatório oferece uma leitura sistemática e didática sobre a gestão do controle e do pagamento de precatórios judiciais no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais do Estado do Paraná. Elaborado a partir de informações e documentos encaminhados por 332 municípios ao Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), via Canal de Comunicação do TCE-PR (CACO), em atendimento à Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, o estudo organiza evidências, procedimentos e achados em uma narrativa que combina base normativa, exame documental e análise técnico-operacional do ciclo orçamentário-financeiro.

O escopo da investigação abrange três frentes complementares: (i) a atuação dos Prefeitos, no que concerne ao controle administrativo e à adequada previsão de dotações para precatórios e RPs na Proposta de Lei Orçamentária Anual - PLOA; (ii) a responsabilidade técnica das Comissões de Finanças e Orçamento, especialmente quanto à análise de suficiência das dotações e à publicização de seus pareceres; e (iii) o papel institucional das Presidências das Câmaras Municipais, incluindo a pauta condicionada da PLOA, a instrução do processo legislativo com a relação integral e cronológica de precatórios e os deveres de transparência. Em paralelo, examinam-se as especificidades dos entes submetidos ao regime especial de pagamento, destacando boas práticas de divulgação que favorecem a transição ordenada ao regime geral.

Os resultados apontam avanços mensuráveis em planejamento, controle e transparência, mas também evidenciam fragilidades estruturais que requerem aperfeiçoamento: lacunas de rastreabilidade e de controles administrativos; insuficiências na cobertura orçamentária para integral cumprimento da ordem cronológica; baixa padronização e densidade técnica de pareceres legislativos; e déficits de publicidade de atos e de cumprimento das recomendações. Soma-se a isso a concentração do passivo em poucos entes e casos de maior vulnerabilidade fiscal, que sugerem a necessidade de acompanhamento diferenciado, rotinas robustas de projeção, provisão e procedimentos mínimos padronizados para análise e divulgação.

De natureza técnico-analítica, o propósito é oferecer um retrato do atual estado da gestão dos precatórios municipais e um repertório de caminhos práticos para qualificar o processo legislativo-orçamentário, fortalecer a responsabilidade fiscal e ampliar a transparência na gestão dos requisitórios judiciais — objetivos que, em última instância, convergem para a melhoria da administração pública e para a proteção do interesse do cidadão.

Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA – RAT

RAT nº 004/2025

Elaborado por:

José Alberto de Souza Barbosa – Auditor de Controle Externo

Revisado por:

Gabriel Guy Léger – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Fernando Aquino Scaliante – Auditor de Controle Externo

Em 22/09/2025

Resumo: este relatório apresenta um estudo sobre a gestão do controle e pagamento dos precatórios judiciais por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais do Estado do Paraná. O trabalho foi realizado tomando-se por base as informações e documentos recebidos de 332 municípios paranaenses, de acordo com as observações elencadas na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, destinadas aos Prefeitos, aos Presidentes e Membros das Comissões de Finanças e Orçamento e aos Presidentes das Câmaras Municipais. O objetivo do estudo é diagnosticar o cenário atual do processo legislativo-orçamentário de controle e pagamento das dívidas públicas oriundas de condenações judiciais, verificar a adequada inclusão de verbas orçamentárias suficientes para o seu pagamento, identificar eventuais impropriedades que subsidiem a atuação preventiva, orientadora e investigativa do Ministério Público de Contas do Paraná. Os resultados evidenciam fragilidades e inconsistências na administração dos precatórios municipais, cujas correções podem contribuir significativamente para a otimização do planejamento orçamentário, a agilidade nos pagamentos e a melhoria da transparência e do controle social, posto que um trâmite bem definido e publicizado permite que a população e os órgãos de controle fiscalizem a gestão dos precatórios, aumentando a confiança no processo.

Palavras-chave: Precatórios. Gestão. Regime geral. Regime especial. Municípios. Poder Executivo. Poder Legislativo.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente Relatório de análise sobre a gestão do controle e pagamento dos precatórios judiciais por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais do Estado do Paraná.

Este relatório técnico tem como base as informações e documentos enviados por 332¹ municípios, que foram demandados pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de

¹ A relação dos 332 municípios está em apêndice ao relatório.

Contas do Paraná – MPCPR, por meio do Canal de Comunicação do TCEPR (CACO)², segundo o que dispõe a Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC³.

As informações e documentos coletados referem-se:

- I) Aos Prefeitos Municipais: aos quais recomendou-se 1) Providenciar a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório; 2) Contemplar na Proposta de Lei Orçamentária a totalidade dos precatórios de natureza geral que deveriam ser pagos no exercício de 2025, bem como das obrigações objeto de Requisições de Pequeno Valor – RPVs; e 3) Encaminhar ao MPCPR a relação de precatórios citados no item 1 e a Lei Orçamentária de 2025, com realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e RPVs.
- II) Ao Presidentes e Membros da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congêneres): aos quais recomendou-se 1) Fazer em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento; 2) Aferir se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às RPVs; e 3) Disponibilizar o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal na internet.
- III) Aos Presidentes das Câmaras Municipais: aos quais recomendou-se 1) Incluir em pauta a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 apenas se contemplasse a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e RPVs; 2) Instruir o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos; 3) Disponibilizar a Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, em sua íntegra, aos demais vereadores, bem como incluir em seu portal na internet e fazer a sua leitura na próxima sessão ordinária; 4) Comprovar, por meio de certidão, que cópia da

² Demanda anexada ao relatório.

³ O inteiro teor da recomendação está em anexo ao relatório.

Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC foi disponibilizada para todos os vereadores; 5) Comprovar, por meio de link, a inclusão da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC no portal da Câmara Municipal na internet; e 6) Comprovar, por meio de certidão, que a Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento.

Com o intuito de subsidiar ações orientadoras, preventivas e pedagógicas junto aos municípios, esta análise técnica busca evidenciar padrões, identificar fragilidades e apontar oportunidades de aprimoramento do processo legislativo-orçamentário de controle e pagamento de dívidas públicas oriundas de condenações judiciais.

Os dados e informações aqui apresentados sintetizam os principais resultados obtidos, servindo de base empírica para reflexões estratégicas dos membros do Ministério Público de Contas do Paraná e incentivo para a formulação de políticas públicas voltadas à modernização e melhoria da eficiência na gestão administrativa dos precatórios municipais.

Ressalta-se, contudo, que tal estudo não pode ser considerado posicionamento institucional ou entendimento de quaisquer dos Membros do MPCPR, restringindo-se tão somente como um levantamento de conhecimento dos organizadores.

Por fim, registra-se que este relatório de análise técnica está subdividido em cinco seções, quais sejam: 1) introdução; 2) exposição teórica; 3) exposição metodológica; 4) resultados obtidos; e 5) conclusão.

2. EXPOSIÇÃO TEÓRICA

O presente capítulo tem como objetivo aprofundar a análise sobre os fundamentos conceituais e normativos do processo legislativo-orçamentário de controle e pagamento das requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para cobrar dos entes públicos os valores devidos em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

A partir de um enfoque técnico e criterioso, serão abordados a concepção teórica e jurisprudencial do regime dos precatórios, o arcabouço normativo que possibilita sua existência, os desafios jurídicos, operacionais e fiscais associados a sua execução, e as estratégias e boas práticas para a modernização e sustentabilidade de sua gestão, com

vistas a subsidiar a construção de um sistema de gerenciamento dos requisitórios municipais mais eficiente, transparente e alinhado às exigências legais, sobretudo com a ativa participação de gestores públicos, servidores das áreas de controle interno e externo, e demais atores institucionais envolvidos.

2.1. Precatórios: origem, conceituação, natureza jurídica e a sua diferença das requisições de pequeno valor

O instituto dos precatórios insere-se no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo de efetivação do direito fundamental à tutela jurisdicional executiva contra a Fazenda Pública. Sua origem está ligada à necessidade de compatibilizar a execução de sentenças judiciais com o princípio da legalidade orçamentária, evitando que pagamentos judiciais comprometam o planejamento financeiro do Estado.

O surgimento dos precatórios no Brasil remonta à década de 1930. Segundo Moreira (2011), desde a Constituição de 1934 o precatório tem sido tratado como uma “técnica destinada a permitir o lançamento orçamentário de débitos públicos judiciais e, depois disso, o pagamento pela ordem cronológica de seu vencimento – sem quaisquer favorecimentos a casos ou pessoas”.

No entanto, sua sistematização como instrumento obrigatório de pagamento de débitos judiciais contra a Fazenda Pública deu-se apenas com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), especialmente no artigo 100, que passou a regulamentar expressamente sua forma, prazos e prioridades.

Precatório é, portanto, a ordem judicial de pagamento expedida pelo presidente do tribunal ao qual está vinculado o juízo da condenação, determinando que o ente público devedor inclua, em seu orçamento, valor necessário ao pagamento de condenações judiciais transitadas em julgado. Trata-se, dessa forma, de uma requisição de pagamento feita pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo.

A natureza jurídica do precatório é tema de debate na doutrina, mas prevalece o entendimento de que se trata de um procedimento administrativo vinculado à execução judicial. Sua função é intermediar a satisfação de crédito judicial reconhecido contra a Fazenda Pública, respeitando os princípios da anualidade e da legalidade orçamentária, sem, contudo, desconstituir a autoridade da sentença. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (2018), o instituto dos precatórios expressa a necessidade de

compatibilizar a soberania das decisões judiciais com os mecanismos constitucionais de controle financeiro do Estado.

Importante destacar que o precatório não é novo título executivo, tampouco um novo processo. É um ato administrativo decorrente de decisão judicial, que apenas viabiliza o pagamento no âmbito orçamentário, conforme previsto constitucionalmente. Por isso, não há margem para rediscussão do mérito da decisão judicial nessa fase.

A Constituição estabelece regras específicas para a expedição e pagamento de precatórios, inclusive prazos: os valores devidos devem ser incluídos no orçamento do exercício seguinte, desde que o requisitório tenha sido apresentado até 02 de abril do ano anterior (1º de fevereiro a partir da Emenda Constitucional nº 136/2025). Além disso, há ordens de preferência, como os créditos alimentares e os de pessoas com deficiência ou doenças graves.

Em contraponto aos precatórios, surgem as requisições de pequeno valor (RPVs), previstas no §3º, do artigo 100, da CF/88. As RPVs são utilizadas quando o valor da condenação é inferior ao limite fixado por lei do respectivo ente federativo. Nesses casos, o pagamento é realizado diretamente, em até 60 dias, dispensando-se a inscrição no regime regular dos precatórios.

A principal diferença entre precatórios e RPVs reside no valor e no procedimento. Enquanto os precatórios seguem o regime orçamentário e podem demorar anos para serem pagos, as RPVs são quitadas com maior celeridade, justamente por não integrarem a fila orçamentária tradicional. A fixação do teto para RPV, contudo, deve respeitar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF). Nucci (2020) destaca que as RPVs representam importante instrumento de concretização da eficiência administrativa e da dignidade da pessoa humana, evitando que pequenos credores sofram com a morosidade típica dos precatórios.

Assim sendo, a existência do instituto dos precatórios evidencia a tentativa de conciliar os direitos individuais dos credores com os princípios estruturantes da Administração Pública. Sua distinção em relação às RPVs reforça o caráter excepcional do regime dos precatórios, reservando às pequenas demandas um caminho mais célere e desburocratizado, o que contribui para a efetividade do acesso à justiça.

2.2. Os limites objetivos e subjetivos do regime de precatórios: considerações doutrinárias e a jurisprudência do STF

O regime constitucional dos precatórios, disciplinado pelo art. 100, da Constituição Federal, é aplicável exclusivamente aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. No entanto, conforme já decidido pelo STF, obrigações de fazer, ainda que com repercussão financeira, não se submetem ao regime de precatórios. Essa interpretação foi consolidada no julgamento do Recurso Extraordinário - REExt nº 573.872, que resultou na fixação da seguinte tese de repercussão geral: “A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios” (BRASIL, 2008).

Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência passaram a delimitar com maior precisão os limites objetivos e subjetivos que determinam a incidência do regime de precatórios.

Os limites objetivos subdividem-se em três categorias: 1) valor do crédito; 2) temporal; e 3) financeiro. No que tange ao valor, são aplicáveis os seguintes parâmetros: para a União, considera-se precatório quando o valor for superior a 60 salários-mínimos; para os Estados e o Distrito Federal, o limite é de 40 salários-mínimos ou outro valor fixado por lei local, desde que respeitado o teto do INSS; e, para os Municípios, o limite é de 30 salários-mínimos ou o que for definido pela legislação municipal, também observando o teto previdenciário. Valores inferiores a esses limites devem ser pagos por Requisição de Pequeno Valor, independentemente da natureza alimentar ou não. No caso de ações coletivas ou litisconsórcios, o limite é aferido individualmente, e não pelo valor total da condenação (SILVA, 2022).

Quanto ao limite temporal, os precatórios devem ser apresentados até 02 de abril do de cada exercício (1º de fevereiro a partir da Emenda Constitucional nº 136/2025) para que sejam incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício seguinte. Também deve ser respeitada a ordem cronológica de apresentação, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Já o limite financeiro está relacionado ao controle fiscal, sendo especialmente regulado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 114/2021, que instituíram regimes especiais de pagamento para permitir maior previsibilidade e sustentabilidade das finanças públicas (BRASIL, 2016; BRASIL, 2021).

Os limites subjetivos, por sua vez, referem-se aos requisitos relacionados ao credor e ao devedor. No polo ativo, gozam de prioridade os credores alimentares, especialmente aqueles com mais de 60 anos, portadores de doença grave ou com deficiência. Caso esses créditos sejam transferidos a terceiros, perdem a preferência, salvo no caso de sucessão hereditária. Além disso, os créditos alimentares preferenciais estão limitados ao triplo do valor fixado para RPV, sendo o excedente pago como precatório comum (MOREIRA, 2020).

No polo passivo, submetem-se ao regime de precatórios a Fazenda Pública e as entidades de direito público, como autarquias e fundações públicas. Por outro lado, empresas públicas e sociedades de economia mista, por serem regidas pelo direito privado, não se submetem a tal regime, salvo exceções.

O STF admite o regime de precatórios para estatais que: 1) prestem exclusivamente serviços públicos essenciais, 2) atuem em regime não concorrencial, e 3) não tenham finalidade de lucro (BRASIL, 2022). Exemplo disso é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, considerada empresa pública prestadora de serviço público em regime de monopólio (REExt nº 354.897). No entanto, os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica especial, não se submetem ao regime, pois não integram o orçamento público nem são considerados Fazenda Pública (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 896).

2.3. O arcabouço normativo-constitucional que rege os precatórios nas diferentes esferas federativas e sua evolução histórica na Constituição Federal de 1988

Desde sua consolidação pela Constituição Federal de 1988, o regime dos precatórios passou por sucessivas transformações normativas, impulsionadas por crises fiscais e pelo acúmulo de dívidas judiciais por parte dos entes públicos. O presente tópico visa analisar essa evolução histórica, destacando as principais Emendas Constitucionais - ECs que moldaram o atual sistema.

O texto constitucional foi amplamente alterado por diversas emendas ao longo dos anos — como as ECs nº 30/2000, nº 62/2009, nº 94/2016, nº 113/2021 e nº 114/2021 — que buscaram conciliar o direito do credor com as dificuldades fiscais dos entes públicos.

A trajetória do instituto dos precatórios desde a Constituição de 1988 é marcada por um constante tensionamento entre a obrigação estatal de cumprir decisões judiciais e a dificuldade crônica de gestão fiscal. As diversas emendas constitucionais, embora justificadas por crises financeiras e limitações orçamentárias, demonstram a resistência estrutural do Estado em quitar seus débitos com os cidadãos.

Se, por um lado, os mecanismos criados buscaram garantir viabilidade fiscal e estabilidade econômica, por outro, frequentemente representaram violação a direitos fundamentais, como o acesso à justiça, o respeito à coisa julgada e o direito de propriedade.

Assim, a evolução normativa dos precatórios reflete não apenas uma questão técnica de finanças públicas, mas um problema jurídico-constitucional de grande magnitude, que desafia continuamente o equilíbrio entre legalidade, moralidade e justiça.

2.3.1. Emenda Constitucional nº 20/1998

Com a Emenda Constitucional nº 20/1998, a principal mudança foi a introdução do §1º, do artigo 100, da CF/88, que estabeleceu a ordem cronológica e a preferência dos créditos alimentares no pagamento dos precatórios.

Essa definição foi importante porque distinguiu os precatórios alimentares dos comuns, estabelecendo preferência no pagamento. Além disso, criou um critério objetivo para caracterizar o que é crédito de natureza alimentícia e inaugurou a sistematização das prioridades no pagamento de precatórios, que seria aprofundada por emendas constitucionais posteriores (como a EC nº 30/2000 e EC nº 62/2009).

Antes da EC nº 20/1998, a jurisprudência e a prática administrativa já reconheciam certa distinção entre créditos alimentares e comuns, mas a norma constitucional ainda era omissa quanto ao conceito jurídico de “precatório alimentar”. A emenda trouxe maior segurança jurídica, limitando interpretações extensivas por parte da Administração Pública ou do Judiciário.

2.3.2. Emendas Constitucionais nº 30/2000, nº 37/2002 e nº 62/2009

A segunda grande alteração no regime de precatórios veio com a Emenda Constitucional nº 30/2000, que instituiu a figura dos parcelamentos decenais para os

débitos judiciais dos entes públicos, autorizando o pagamento em até dez anos. Essa mudança representou, para muitos autores, uma moratória constitucionalizada.

Segundo Silva (2015), a EC nº 30/2000 revelou “a dificuldade crônica do Estado brasileiro em honrar suas dívidas judiciais, transferindo aos credores o ônus da má gestão fiscal”. Com isso, o Estado passou a dispor de um mecanismo que postergava o cumprimento de sentenças judiciais, contrariando, em certa medida, o princípio da efetividade jurisdicional.

Em seguida, a EC nº 37/2002 trouxe ao artigo 100, §3º, da CF/88, a criação da requisição de pequeno valor, mecanismo que permitiu o pagamento de dívidas judiciais de menor montante sem a necessidade de inclusão na sistemática de precatórios.

Já em 2009, a EC nº 62 promoveu, dentre outras medidas, a instituição do regime especial de pagamento, autorizando o uso de mecanismos como leilões de deságio, compensações tributárias e parcelamentos em até 15 anos.

Essa emenda, porém, foi alvo de duras críticas e questionamentos de constitucionalidade. Para Sarmento (2012), tratava-se de um “retrocesso institucional” que violava o núcleo essencial do direito de propriedade e o princípio da separação dos Poderes.

A reação do Poder Judiciário, portanto, não tardou. Em 2013, o STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nº 4357 e nº 4425, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da EC nº 62/2009. Na visão do STF, várias medidas instituídas pela emenda ofendiam cláusulas pétreas da Constituição, como o direito adquirido, a coisa julgada e a separação dos Poderes.

2.3.3. Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017

Diante de certo vácuo normativo e da impossibilidade fática de cumprimento imediato das decisões judiciais, o Congresso aprovou a Emenda Constitucional nº 94/2016, que restabeleceu o regime especial com novos contornos. A principal inovação foi a vinculação de parte da receita corrente líquida dos entes devedores ao pagamento de precatórios, além da autorização para uso de recursos de depósitos judiciais.

Posteriormente, a EC nº 99/2017 estendeu o prazo para quitação dos precatórios até 31 de dezembro de 2024, reafirmando a excepcionalidade do regime. Essas

alterações refletiram, mais uma vez, o embate entre a necessidade de responsabilidade fiscal e a efetividade das decisões judiciais.

Como aponta Nucci (2020), “o sistema de precatórios tornou-se um campo de tensão entre o princípio da legalidade orçamentária e os direitos fundamentais dos credores, exigindo constante equilíbrio entre eficiência administrativa e dignidade da pessoa humana”.

2.3.4. Emendas Constitucionais nº 109, nº 113, nº 114/2021 e nº 126/2022

Uma das principais inovações da EC nº 109/2021 foi a ênfase na sustentabilidade fiscal como premissa para o pagamento dos precatórios. O texto constitucional passou a deixar claro que a quitação desses débitos deve respeitar as limitações orçamentárias e financeiras do ente federativo devedor, em consonância com os princípios estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o chamado Teto de Gastos Públicos.

Em seguida, a EC nº 113/2021 trouxe como principal novidade a instituição de um limite anual para o pagamento de precatórios, baseado na correção do montante pago no exercício anterior, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido de eventual crescimento real vinculado ao teto de gastos.

Posteriormente, a EC nº 114/2021 reforçou o teto para o pagamento anual de precatórios, condicionando sua quitação ao espaço fiscal existente. Esse mecanismo objetivou a contenção de despesas judiciais, permitindo o parcelamento do pagamento excedente para os exercícios seguintes.

Tais alterações suscitaram críticas de juristas e entidades de classe. Para Mello (2022), “a criação de um teto específico para o pagamento de precatórios contrariaria frontalmente a autoridade da coisa julgada e institucionalizaria, mais uma vez, a inadimplência estatal como política pública”.

Por último, a EC nº 126/2022 trouxe uma flexibilização temporária para o pagamento dos precatórios, especialmente para o ano de 2023, ao excluir certas despesas do teto de gastos. Outrossim, estabeleceu um caminho para a inclusão gradual desses pagamentos nas metas fiscais a partir de 2027.

2.3.5. Emenda Constitucional nº 136/2025

A Emenda Constitucional nº 136, promulgada em 9 de setembro de 2025, redesenhou as relações entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no tocante à execução de dívidas judiciais da Fazenda Pública.

A norma modificou a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dispositivos da Emenda Constitucional nº 113/2021, instituindo novos limites para pagamento de precatórios, bem como possibilitando o refinanciamento de débitos previdenciários em até 300 meses, o que reestrutura a relação entre a regra fiscal e a quitação dessas dívidas judiciais.

Do ponto de vista federal, a principal inovação foi a retirada, a partir de 2026, dos precatórios federais do limite de despesas primárias do Poder Executivo, criando espaço fiscal imediato para a União.

No âmbito subnacional, a EC nº 136/2025 fixa limites e condicionantes para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo parâmetros vinculados ao estoque de dívidas em atraso, impondo que, se este corresponder a até 15% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, o pagamento anual será de 1% dessa receita. Já se o estoque superar 85% da RCL, o limite de gastos poderá atingir até 5%.

Além disso, a norma previu condicionantes para os entes federativos, como a obrigatoriedade de reserva orçamentária anual e a possibilidade de bloqueio judicial de contas em caso de descumprimento. Nessas hipóteses, prefeitos e governadores ficam sujeitos a responsabilização por improbidade administrativa e fiscal, bem como ao impedimento de receber transferências voluntárias.

A emenda estabeleceu um marco temporal mais rigoroso para apresentação e inclusão dos precatórios no orçamento, bem como criou uma janela sem juros moratórios entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro do exercício subsequente, postergando para o segundo exercício subsequente a inclusão orçamentária de títulos apresentados após 1º de fevereiro, o que impacta diretamente o fluxo de caixa, o valor presente dos créditos e a previsibilidade de pagamentos para credores públicos e privados.

Outro ponto de destaque foi a alteração na sistemática de atualização dos precatórios, que passam a ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, limitado à taxa Selic quando esta for inferior.

Em síntese, a Emenda Constitucional nº 136/2025 representa um marco de reestruturação no regime de precatórios, combinando expansão do espaço fiscal federal

com restrições e previsibilidade para entes subnacionais. Seus efeitos práticos dependerão de regulamentações futuras, da capacidade administrativa dos entes federativos em programar seus orçamentos e da posição definitiva do STF sobre a constitucionalidade das mudanças, vez que sua constitucionalidade já é objeto da ADI nº 7.873, apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Como efeito imediato, o novo desenho busca destravar o espaço fiscal federal e, simultaneamente, impor um roteiro de sustentabilidade a entes subnacionais por meio de limites e do refinanciamento de dívidas previdenciárias com a União — medida que, embora possa aliviar compromissos financeiros de curto e médio prazo para Municípios e Estados, exige reforço da governança atuarial dos regimes próprios.

2.4. O arcabouço normativo-infraconstitucional de regência dos precatórios

O regime jurídico dos precatórios, embora essencialmente disciplinado pelo artigo 100, da CF/88, encontra complementação relevante no ordenamento infraconstitucional, o qual orienta a forma de tramitação, controle e pagamento das dívidas judiciais da Fazenda Pública. Esse arcabouço é composto por dispositivos do Código de Processo Civil (CPC/2015), da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Lei nº 4.320/1964, do Decreto-Lei nº 201/1967, além de normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No plano processual, os artigos 534, 535 e 910 do CPC/2015 regulam a execução contra a Fazenda Pública. O artigo 534 estabelece que a execução de título judicial contra um ente público será processada por meio de cumprimento de sentença, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. O artigo 535 prevê que, após a intimação do ente público para impugnar o cálculo, sobrevindo decisão definitiva, o juiz requisitará o pagamento por precatório ou RPV, conforme o valor. Já o artigo 910 reforça que as execuções contra a Fazenda seguem os regramentos específicos do art. 100, da CF/88, submetendo-se à requisição judicial e à ordem cronológica.

Em matéria orçamentária e fiscal, destaca-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), cujos artigos 10 e 30, §7º, determinam que os precatórios devem ser considerados nas metas fiscais e nos limites de despesa pública. O artigo 10 insere o pagamento de precatórios no contexto do planejamento fiscal, exigindo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O artigo 30, §7º, por sua vez, veda a

concessão de transferências voluntárias da União a entes inadimplentes com o pagamento de precatórios judiciais.

A Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, também contribui para a normatização dos precatórios. O artigo 67 dessa norma exige que o pagamento das dívidas judiciais observe a ordem cronológica de apresentação, assegurando transparência e previsibilidade no cumprimento das obrigações do poder público.

No campo da responsabilidade política e administrativa, o artigo 2º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, caracteriza como crime de responsabilidade a prática de ato que resulte na omissão do pagamento de precatórios ou a sua não inclusão na proposta orçamentária, evidenciando o dever funcional dos gestores públicos com relação à ordem constitucional e legal dos pagamentos judiciais.

Além das normas legais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) edita resoluções com força normativa que visam padronizar e fiscalizar a atuação dos tribunais no processo de controle e pagamento de precatórios.

A Resolução CNJ nº 303/2019⁴ dispõe sobre a gestão dos precatórios e RPVs no âmbito dos tribunais, disciplinando prazos, ordem de preferência e critérios de transparência. Já a recente Resolução CNJ nº 613/2025 atualizou e consolidou diretrizes relativas à supervisão e ao monitoramento dos regimes especiais de pagamento, em especial no tocante ao controle eletrônico das contas especiais e à atuação das contadorias judiciais.

Esse conjunto normativo infraconstitucional, embora não exaustivo, revela-se essencial para a efetivação prática do regime de precatórios, assegurando a articulação entre as esferas judicial, administrativa e orçamentária, e garantindo a responsabilidade dos entes federados no cumprimento de decisões judiciais.

2.5. O procedimento tradicional, os meios alternativos e a excepcionalidade no pagamento dos precatórios

O instituto dos precatórios insere-se no contexto do direito financeiro e processual. Essa sistemática é consequência da inalienabilidade dos bens públicos e da sua

⁴ O inteiro teor da resolução está anexado ao relatório.

impenhorabilidade, o que impede a execução forçada convencional, admitindo-se apenas o adimplemento via requisição de pagamento (MOREIRA, 2021).

Conforme dispõe o art. 12, da Resolução CNJ nº 303/2019, os precatórios têm origem em sentenças judiciais condenatórias transitadas em julgado, podendo decorrer de cumprimento de sentença, execução de título extrajudicial ou procedência de embargos à execução fiscal. Após a rejeição de eventual impugnação, ou do julgamento desfavorável dos embargos, o juízo da execução deve expedir ofício ao presidente do tribunal competente, requisitando o pagamento.

A data-limite para o recebimento do ofício-precatório pelo Tribunal é 02 de abril de cada exercício (1º de fevereiro a partir da Emenda Constitucional nº 136/2025). Se respeitado esse prazo, o valor deverá ser incluído na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) do mesmo ano e pago no exercício seguinte. Caso contrário, será inserido no orçamento do ano subsequente, com pagamento postergado em igual proporção.

No que diz respeito à incidência de juros, com as novas alterações promovidas pela EC nº 136/2025, estabeleceu-se um novo “período de graça”⁵, isto é, uma janela sem incidência de juros moratórios, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro do exercício subsequente, sobre os precatórios apresentados após a nova data-limite. Além disso, quanto à atualização monetária, os precatórios passam ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, limitados à taxa Selic quando esta for inferior.

Quanto à compensação dos requisitórios, o STF consolidou, nas ADIs nº 4357 e nº 4425, que esta só pode ocorrer com créditos tributários ou de outra natureza constituídos até 25 de março de 2015, sendo vedada a compensação compulsória. Essa regra foi reiterada pela EC nº 99/2017, a qual instituiu o regime especial de pagamento para entes em mora, exigindo regulamentação local e permitindo ao credor optar pela compensação.

As ECs nº 113 e nº 114/2021 chegaram a prever a compensação compulsória, mas essa hipótese foi afastada novamente pela ADI nº 7064, reafirmando a impossibilidade da imposição unilateral dessa modalidade de extinção da obrigação.

Existe ainda a possibilidade de celebração de acordos diretos entre credores e entes públicos para o pagamento dos precatórios, tanto no regime ordinário quanto no

⁵ Prazo constitucionalmente assegurado ao ente público, entre a data-limite de apresentação do precatório e o final do exercício seguinte, dentro do qual o débito pode ser pago sem acréscimo de juros de mora, mesmo que ainda não tenha sido quitado.

regime especial instituído pela EC nº 94/2016. Quando o precatório ultrapassa 15% do valor total dos apresentados até 02 de abril (1º de fevereiro a partir da Emenda Constitucional nº 136/2025), é possível o pagamento inicial de 15% no exercício seguinte e o saldo parcelado em até cinco anos, com encargos legais. Alternativamente, pode-se formalizar acordo com redução máxima de 40% do valor, desde que não haja pendências processuais e que se respeite a legislação específica do ente federado.

A EC nº 114/2021 também ampliou os mecanismos de acordo direto, incentivando a redução do passivo público mediante negociações judiciais conduzidas por juízos auxiliares de conciliação.

Por fim, no que concerne ao sequestro de verbas públicas para quitação de precatórios, sua admissão é plausível em duas hipóteses excepcionais: quando há preterição na ordem de pagamento ou quando não ocorre a alocação orçamentária prevista. Nesses casos, o bloqueio alcança não apenas o valor do precatório objeto do pedido, mas também os anteriores ainda não quitados, sem limitação ao valor previsto na dotação orçamentária anual.

2.6. Os desafios operacionais, jurídicos e fiscais na gestão dos precatórios

A administração e o cumprimento das obrigações judiciais representadas pelos precatórios configuram uma atividade altamente complexa, repleta de riscos e exigências técnicas. Essa realidade impõe uma atuação administrativa qualificada, fundamentada na legalidade, transparência e nos princípios constitucionais da eficiência e responsabilidade fiscal.

Entre os principais obstáculos a essa atividade está o adequado planejamento orçamentário e financeiro, uma vez que a precisão na estimativa dos valores a serem pagos a cada exercício fiscal é dificultada por diversos fatores, como a quantidade de novos títulos judiciais, a incidência de correções monetárias e juros. Essa imprevisibilidade afeta a alocação eficiente de recursos e compromete a elaboração de leis orçamentárias realistas.

Outro desafio crítico diz respeito à obediência à ordem cronológica de pagamento e à priorização de determinados grupos de credores, como idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência.

A correta aplicação das normas constitucionais e legais exige sistemas de controle eficazes para evitar irregularidades como preterições e pagamentos indevidos, os quais podem ensejar judicializações e insegurança jurídica.

A gestão das múltiplas filas de pagamento — precatórios comuns⁶, alimentares⁷ e superpreferenciais⁸ —, somada à aplicação de índices atualizatórios e de juros, requer atenção especializada e contínua por parte da Administração Pública (MOREIRA, 2020).

A judicialização da fase de execução dos precatórios é outro fator que contribui para o agravamento da complexidade administrativa. Insatisfações quanto à demora no pagamento, aos critérios de atualização ou à forma de cálculo frequentemente levam os credores de volta ao Poder Judiciário, pleiteando medidas como o sequestro de verbas públicas, o que não apenas eleva os custos processuais, mas também pode prolongar ainda mais o prazo de quitação e gerar instabilidade no controle desses passivos (SILVA, 2022).

Paralelamente, o risco de fraudes também representa uma ameaça concreta. A magnitude dos montantes envolvidos cria oportunidades para práticas irregulares. Apesar da atuação dos órgãos de controle e dos tribunais, a vigilância constante e o aprimoramento dos mecanismos de auditoria são indispensáveis.

Outro ponto sensível refere-se à transparência e à gestão da informação. A construção e manutenção de um cadastro centralizado, atualizado e acessível de precatórios expedidos, pagos e pendentes — com dados claros sobre natureza do crédito, valores, beneficiários e ordem cronológica — é fundamental para garantir o controle social e o planejamento dos beneficiários.

A falta de clareza nas informações pode fomentar desconfiança e gerar obstáculos para o exercício pleno dos direitos creditórios. Acrescenta-se a isso o desafio da capacidade administrativa e tecnológica dos órgãos envolvidos, tanto do Poder Judiciário, responsável pela expedição das requisições, quanto do Poder Executivo, que realiza os pagamentos e faz a devida reserva orçamentária.

A elevada soma do estoque de precatórios e a pressão por sua quitação num contexto de restrições fiscais representam um desafio macroeconômico significativo. A

⁶ Valores sem relação com verbas alimentares.

⁷ Créditos ligados à subsistência do credor, decorrentes de relações laborais ou previdenciárias, quem têm prioridade sobre os precatórios comuns.

⁸ Modalidade de precatório alimentar com prioridade para pessoas idosas ou portadoras de deficiência ou doença grave.

necessidade de conciliar os compromissos judiciais com o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e com outras prioridades orçamentárias impõe escolhas difíceis ao gestor público, que muitas vezes resultam em propostas de postergação, parcelamento ou limitação de pagamentos — soluções que, embora justificadas sob a ótica da sustentabilidade fiscal, frequentemente suscitam controvérsias jurídicas e sociais.

Isto posto, enfrentar essas adversidades com responsabilidade é crucial para preservar a solvência do Estado, a confiança dos credores e a própria credibilidade do sistema de justiça.

2.7. As estratégias e boas práticas para a modernização e sustentabilidade da gestão dos precatórios

A crescente acumulação de precatórios judiciais representa um dos principais desafios da Administração Pública, exigindo não apenas mecanismos voltados à liquidação do passivo já existente, mas também à racionalização dos fluxos de pagamento e à ampliação da previsibilidade orçamentária.

Nesse contexto, torna-se fundamental refletir sobre soluções estruturantes que conciliem responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e respeito aos direitos dos credores.

Uma das iniciativas mais relevantes nesse cenário é a modernização dos instrumentos de gerenciamento dos precatórios, por meio da adoção de plataformas eletrônicas integradas entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A utilização de ferramentas digitais capazes de monitorar todas as etapas do precatório — da expedição à quitação — pode elevar a transparência e a agilidade no processo.

A incorporação de tecnologias de automação e a padronização procedimental entre os diversos tribunais favorecem a uniformização de práticas, fortalecendo o planejamento financeiro dos entes públicos (GARCIA, 2023).

Um exemplo disso é a implantação do Sistema Nacional de Gestão de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - SisPreq, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, que representa uma das mais relevantes inovações tecnológicas voltadas à modernização da gestão de precatórios no Brasil.

Trata-se de uma plataforma eletrônica integrada que busca padronizar e centralizar a tramitação, controle e fiscalização dos precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito dos tribunais, promovendo maior eficiência, transparência e segurança jurídica. Ao possibilitar o acompanhamento em tempo real de todas as etapas do ciclo de vida dos precatórios — da expedição até o pagamento — o SisPreq contribui significativamente para a melhoria da governança pública e o fortalecimento do controle social.

Essa ferramenta também facilita a articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao permitir a comunicação direta e estruturada entre tribunais, entes devedores e órgãos de controle, promovendo maior racionalização orçamentária e sustentabilidade fiscal na gestão desses passivos (GARCIA, 2023).

Outro ponto essencial é o fomento à resolução consensual de conflitos, por meio de programas de mediação e conciliação entre os entes federativos e os titulares de precatórios. A possibilidade de acordos com deságio, por exemplo, viabiliza o adiantamento do pagamento ao credor em troca de um desconto no valor a receber, o que pode resultar em benefícios mútuos: alívio fiscal para o Estado e liquidez antecipada para o cidadão (OLIVEIRA; COSTA, 2022).

No campo preventivo, a reforma do sistema tributário nacional desponta como medida estruturante. Um modelo tributário mais objetivo e menos sujeito a interpretações dúbias tende a reduzir a litigiosidade, especialmente nas matérias que originam precatórios de natureza fiscal. Medidas como a desburocratização dos tributos, fortalecimento da administração fazendária e a ampliação dos canais de diálogo com os contribuintes são estratégias eficazes para conter o crescimento do passivo judicial.

Além disso, a transparência ativa e o controle social são instrumentos indispensáveis à boa governança. A publicação periódica de dados sobre os precatórios — incluindo a fila de pagamento, os valores liberados, os critérios utilizados e as projeções futuras — em portais acessíveis e de fácil compreensão reforça o controle social e a accountability das instituições públicas (CAMPOS, 2020). O papel das instâncias de controle interno e externo, como os Tribunais de Contas, também é fundamental na verificação da regularidade dos processos.

Outra medida relevante envolve o fortalecimento da defesa judicial dos entes federativos, por meio da capacitação técnica dos procuradores, do uso de sistemas inteligentes para análise preditiva de litígios e da adoção de estratégias processuais mais

eficientes, tanto para prevenir condenações indevidas quanto para qualificar a atuação em causas com desfecho desfavorável. Esse aprimoramento favorece a redução da formação de novos precatórios e contribui para um cenário mais estável e previsível (GONÇALVES, 2022).

Enfim, qualquer iniciativa voltada à resolução da problemática envolvendo o gerenciamento dos precatórios deve respeitar os princípios constitucionais da segurança jurídica, moralidade administrativa e supremacia do interesse público, além de observar as decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente afirmado a necessidade de equilíbrio entre o dever estatal de pagar e o direito fundamental dos credores ao recebimento tempestivo de seus créditos.

A implementação dessas estratégias e boas práticas não só contribui substancialmente para um ambiente de maior segurança jurídica, fortalecimento da confiança dos cidadãos na atuação estatal e construção de um modelo mais equitativo de quitação do passivo judicial da Fazenda Pública, mas também demonstra o compromisso da gestão com a responsabilidade fiscal, a ética e a boa governança, aspectos que são rigorosamente avaliados e positivamente valorizados pelo Tribunal de Contas do Paraná.

3. EXPOSIÇÃO METODOLÓGICA

Metodologicamente, o presente estudo classifica-se quanto à abordagem, à natureza e aos objetivos da pesquisa.

No que se refere à abordagem, trata-se de um estudo de natureza mista, contemplando tanto aspectos qualitativos quanto quantitativos. A dimensão qualitativa manifesta-se na compreensão e interpretação dos elementos extraídos das informações e documentos recebidos de 332 municípios paranaenses, através do e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, segundo as instruções definidas em contato formal realizado por intermédio do Canal de Comunicação do TCEPR (CACO), bem como na realização de pesquisa bibliográfica voltada à temática da gestão de precatórios.

Por sua vez, a dimensão quantitativa expressa-se na análise de dados mensuráveis por meio de técnicas matemáticas e estatísticas.

Sob a perspectiva da natureza do estudo, este classifica-se como uma pesquisa aplicada, uma vez que tem por finalidade identificar padrões praticados pelos municípios no âmbito da administração dos requisitórios judiciais, de modo a subsidiar, se

necessário, eventuais ações preventivas e corretivas por parte dos órgãos de controle, diante de irregularidades constatadas.

Quanto aos objetivos da pesquisa, trata-se de um estudo exploratório e descritivo. Caracteriza-se como exploratório por buscar novas informações e dados sobre o planejamento e execução dos precatórios municipais. É também descritivo, pois tem como propósito retratar o cenário atual desses gerenciamentos, detalhando suas características operacionais com o intuito de identificar possíveis impropriedades ou fragilidades na gestão local.

À vista disso, este relatório aborda os seguintes questionamentos:

1.1 – O Poder Executivo Municipal possui, em arquivo Excel, o controle de seus precatórios, em ordem sequencial cronológica, com o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e valor do precatório?

1.2 – O Poder Executivo Municipal contemplou na Proposta de Lei Orçamentária a totalidade dos precatórios de natureza geral que deveriam ser pagos no exercício de 2025, bem como as Requisições de Pequeno Valor (RPVs)?

2.1 – O Poder Legislativo Municipal, através do Presidente e Membros da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congêneres), fez em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a suficiência ou insuficiência quanto ao seu integral cumprimento?

2.2 - O Poder Legislativo Municipal, através do Presidente e Membros da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congêneres), aferiu se houve adequada previsão orçamentária para fazer frente às Requisições de Pequeno Valor?

2.3 - O Poder Legislativo Municipal, através do Presidente e Membros da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congêneres), disponibilizou o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal na internet?

3.1 - O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, incluiu em pauta em pauta a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 apenas se contemplou a totalidade dos créditos necessários para o pagamento dos precatórios de regime geral e RPVs?

3.2 - O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, instruiu o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos?

3.3 - O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, comprovou, por meio de certidão, que cópia da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC foi disponibilizada para todos os vereadores?

3.4 - O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, comprovou, por meio de certidão, a inclusão da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC no portal da Câmara Municipal na internet?

3.5 - O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, comprovou, por meio de certidão, que a Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento?

Essas questões foram elaboradas de acordo com as exortações elencadas na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, destinadas aos Prefeitos, aos Presidentes e Membros das Comissões de Finanças e Orçamento (ou congêneres) e aos Presidentes das Câmaras Municipais, sendo que, até a data de elaboração deste Relatório, 332 municípios responderam a tais questionamentos.

Os dados obtidos por meio das informações e documentos enviados foram transportados para planilha Excel e submetidos a tratamento, oportunidade na qual foram observadas as seguintes inconsistências: duplicação de dados (em relação à qual considerou-se a última correspondência enviada); ausência de dados (em relação à qual considerou-se a pergunta como não respondida, seja em razão do não envio da informação/documento requerido, seja em razão do envio de informação/documento não relacionado ao escopo do trabalho); e inacessibilidade de dados (relacionada à impossibilidade de acesso à internet, em virtude de links de sítios eletrônicos terem sido disponibilizados de maneira incorreta ou em documentos em formato de imagem). Ressalva-se, portanto, que tais inconsistências podem subestimar ou superestimar níveis de conformidade.

4. RESULTADOS OBTIDOS

Os resultados das respostas dadas pelos municípios às recomendações apresentadas pelo Ministério Público de Contas na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC foram organizados em tabelas, com vistas à facilitação do entendimento.

Outrossim, pertinente esclarecer que, não obstante as proposições elencadas na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC tenham sido direcionadas aos municípios paranaenses pertencentes ao regime geral de liquidação dos requisitos judiciais, 68 municípios que estão inclusos no regime especial de pagamento responderam às proposições da referida recomendação.

Tal fato revela-se digno de registro à medida que, conforme o “Relatório Geral do comprometimento percentual da Receita Corrente Líquida dos Entes Submetidos ao

Regime Especial”, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, é de 81 o total de municípios que no ano de 2025 estão inseridos em tal sistemática (os municípios de Salgado Filho e Laranjeiras do Sul, apesar de ainda constarem no relatório citado anteriormente, já foram reenquadrados no regime geral, segundo informação prestada pelo TJPR).

Assim sendo, levando em consideração que quase 80% dos municípios que aderiram ao regime especial retornaram algum tipo de contato à demanda deste MPCPR, seja por parte do Poder Executivo seja do Poder Legislativo, em momento oportuno neste Relatório também são trazidos os dados relativos às respostas obtidas junto aos referidos entes federativos.

Por fim, e não menos importante, esclarece-se que o Regime Especial de Pagamento, consoante artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e inciso I, do artigo 64, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, trata-se de expediente em que os entes públicos devedores de precatórios têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre sua Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até 31/12/2029; entretanto, cumpre observar que, com a recente alteração trazida pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 136/2025: “O prazo para quitação dos débitos a que se refere o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não será aplicável a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional”.

Dessa forma, percebe-se que a principal diferença entre os regimes geral e especial, para fins desse relatório, é o grau de interferência do Tribunal de Justiça no processo de gerenciamento dos precatórios.

No regime geral, a gestão do passivo oriundo das condenações judiciais é feita basicamente pelo ente devedor, de modo que a atuação do Tribunal de Justiça é mais limitada ao controle de expedição dos ofícios requisitórios, da ordem de pagamento, da regularidade dos credores, das cessões de crédito, das atualizações de valores e da realização dos pagamentos dos beneficiários.

No regime especial, por outro lado, a atuação do Tribunal de Justiça é mais complexa e ativa, ao passo que administra a conta especial vinculada ao ente devedor, os

depósitos mensais obrigatórios definidos em percentual da receita corrente líquida e o plano de quitação.

Inobstante tal diferenciação, enfatiza-se que em ambos os regimes o pagamento dos valores devidos está sempre a cargo do ente público devedor, a quem cabe efetuar a transferência dos recursos ao Tribunal de Justiça, que os centraliza e operacionaliza, repassando-os, por fim, ao credor.

4.1. Panorama sobre a dívida de precatórios dos municípios paranaenses

Segundo dados consolidados no Portal de Precatórios do CNJ, mais precisamente no Mapa Anual dos Precatórios por Ente Devedor de 2024⁹, a dívida total dos municípios do Paraná, em 31 de dezembro de 2024, alcançou a cifra de R\$ 2.434.661.990,40, dos quais R\$ 866.138.184,37 referem-se a precatórios expedidos entre 3 de abril de 2023 e 2 de abril de 2024. O saldo remanescente, correspondente a R\$ 1.568.523.806,03, decorre de precatórios expedidos em exercícios anteriores, não quitados até a referida data.

Quando observando o estoque de precatórios dos municípios paranaenses em 31 de dezembro de 2023, cujo déficit atualizado era de R\$ 2.098.013.876,17, depreende-se que os entes municipais conseguiram honrar, em 2024, apenas o montante de R\$ 649.489.476,85, o que corresponde a 30,96% da quantia total devida, postergando quase 70% de suas obrigações para exercícios posteriores. Esse dado revela a dificuldade dos entes municipais de cumprir com os compromissos judiciais, caracterizando um cenário de postergação sistemática dos pagamentos.

No regime comum, a dívida somava R\$ 795.749.079,25, sendo R\$ 529.877.162,50 de precatórios expedidos entre abril de 2023 e abril de 2024, e R\$ 265.871.916,75 relativos a períodos anteriores. Apesar da obrigatoriedade de quitação integral no exercício, apenas 59,32% desse montante foi pago em 2024, com mais de 40% sendo postergado indevidamente.

Já no regime especial, o passivo alcançou R\$ 1.638.912.911,15, sendo R\$ 336.261.021,87 de precatórios recentes e R\$ 1.302.651.889,28 relativos a exercícios anteriores. Nesse regime, a amortização em 2024 foi de apenas 18,87% (R\$ 277.650.654,47), permanecendo mais de 81% da dívida escalonada para quitação até

⁹ Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=24bb0aae-4341-48e7-b3b5-3606607894c4&sheet=60a7540d-d58d-43af-a15e-fa179c7a5233&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>

2029, salvo exceções de municípios com comprometimento superior a 5% da receita corrente líquida.

Essa análise inicial evidencia que, tanto no regime comum quanto no especial, há significativo descumprimento das obrigações judiciais pelos municípios paranaenses, o que aponta para uma problemática estrutural na gestão fiscal e no cumprimento de decisões judiciais.

4.2. O controle da relação dos precatórios de regime geral

Demonstrado o recorte mais recente dos dados consolidados pelo CNJ sobre as dívidas de 2024, adentra-se a partir de agora, efetivamente, na exposição dos resultados obtidos em razão das respostas concedidas às proposições constantes na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC.

Este item embasa-se, portanto, no seguinte questionamento, formulado de acordo com a primeira recomendação dirigida aos Prefeitos Municipais: O Poder Executivo possui, em arquivo Excel, o controle de seus precatórios, em ordem sequencial e cronológica, com o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e valor do precatório?

De acordo com as informações e documentos enviados pelos municípios a este MPCPR, 118 entes possuem, em arquivo Excel, o controle de seus precatórios, em ordem sequencial cronológica, com o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e valor do precatório, quais sejam:

Tabela 1 - Relação de municípios que possuem controle sequencial dos precatórios

Seq. ¹⁰	Município
1	Curitiba
2	Maringá
3	Cascavel
4	Araucária
5	Campo Largo
6	Pinhais
7	Sarandi
8	Arapongas
9	Cambé
10	Campo Mourão

¹⁰ A sequência dos municípios em todas as Tabelas, com exceção das Tabelas 6 e 19, se dá por ordem decrescente de população.

Tabela 1 - Relação de municípios que possuem controle sequencial dos precatórios

Seq.	Município
11	Francisco Beltrão
12	Cianorte
13	Telêmaco Borba
14	Campina Grande Do Sul
15	Prudentópolis
16	Lapa
17	Dois Vizinhos
18	São Mateus Do Sul
19	Mandaguari
20	Palotina
21	Ivaiporã
22	Guaíra
23	Campo Magro
24	Mandaguaçu
25	Quedas Do Iguaçu
26	Pinhão
27	Imbituva
28	Nova Esperança
29	Quatro Barras
30	Ortigueira
31	Astorga
32	Ubiratã
33	Siqueira Campos
34	Jandaia Do Sul
35	Chopinzinho
36	Quitandinha
37	Realeza
38	Matelândia
39	Terra Roxa
40	Assaí
41	Terra Boa
42	Contenda
43	Sengés
44	Bocaiúva Do Sul
45	Marmeleiro
46	Iporã
47	Bituruna
48	Bela Vista Do Paraíso
49	Rebouças
50	Araruna
51	Salto Do Lontra
52	Alto Paraná
53	Mamborê
54	Itapejara D'oeste
55	Ivaí

Tabela 1 - Relação de municípios que possuem controle sequencial dos precatórios

Seq.	Município
56	Palmital
57	Ribeirão Do Pinhal
58	Nova Aurora
59	Ribeirão Claro
60	São João
61	Pérola
62	Santa Fé
63	Céu Azul
64	Nova Prata Do Iguaçu
65	Vitorino
66	Santa Maria Do Oeste
67	Ventania
68	Marilândia Do Sul
69	Douradina
70	Icaraíma
71	Santa Cruz de Monte Castelo
72	Francisco Alves
73	São Sebastião Da Amoreira
74	Verê
75	Juranda
76	Formosa Do Oeste
77	Campo Do Tenente
78	Nova Fátima
79	Antônio Olinto
80	Reserva Do Iguaçu
81	Coronel Domingos Soares
82	Renascença
83	Ouro Verde Do Oeste
84	Ivaté
85	Itambé
86	Maripá
87	Guairaçá
88	Sapopema
89	Boa Ventura de São Roque
90	Fernandes Pinheiro
91	Ibema
92	Espigão Alto Do Iguaçu
93	Maria Helena
94	Janiópolis
95	Paula Freitas
96	Santana do Itararé
97	Braganey
98	Lindoeste
99	Honório Serpa
100	Lupionópolis

Tabela 1 - Relação de municípios que possuem controle sequencial dos precatórios

Seq.	Município
101	Entre Rios do Oeste
102	Cafezal Do Sul
103	Conselheiro Mairinck
104	Planaltina Do Paraná
105	Bom Jesus do Sul
106	Lidianópolis
107	Brasilândia do Sul
108	Porto Vitória
109	Altamira Do Paraná
110	Bela Vista da Caroba
111	Rio Bom
112	Diamante do Sul
113	Farol
114	Ivatuba
115	Flórida
116	Paranapoema
117	Mirador
118	Uniflor

Fonte: autores (2025)

Quanto à tabela acima, registra-se que nela não constaram os seguintes municípios, em razão do fato de informarem não possuir precatórios:

Tabela 2 - Municípios que não possuem precatórios para 2025

Seq	Município
.	
1	Campina Grande do Sul
2	Ampére
3	Turvo
4	Balsa Nova
5	Nova Laranjeiras
6	Piên
7	Santa Izabel Do Oeste
8	Barracão
9	Alto Piquiri
10	Mauá da Serra
11	Santa Isabel Do Ivaí
12	Tunas Do Paraná
13	Jussara
14	Abatiá
15	Perobal
16	Nova Cantu
17	Goioxim
18	Pinhalão
19	Mariópolis

Tabela 2 - Municípios que não possuem precatórios para 2025

Seq	Município
20	Saudade Do Iguaçu
21	São José da Boa Vista
22	Mercedes
23	Pranchita
24	Jaboti
25	São Jorge Do Ivaí
26	Foz Do Jordão
27	Guaraci
28	Lobato
29	Boa Esperança
30	Porto Amazonas
31	Campo Bonito
32	Atalaia
33	São José das Palmeiras
34	Munhoz de Mello
35	Campina Do Simão
36	Corumbataí Do Sul
37	Santa Lúcia
38	Bom Sucesso Do Sul
39	Arapuã
40	Ângulo
41	Sulina
42	Cafeara
43	Pinhal De São Bento
44	Santo Antônio do Caiuá
45	Guaporema
46	Iguatu
47	Esperança Nova
48	Jardim Olinda

Fonte: autores (2025)

Por outro lado, assevera-se que os subsequentes entes municipais não possuem controle sequencial próprio de seus precatórios, segundo as informações e documentos fornecidos ao MPCPR:

Tabela 3 - Municípios que não possuem controle sequencial de precatórios

Seq.	Município
1	São José Dos Pinhais
2	Paiçandu
3	Santo Antônio Da Platina
4	Assis Chateaubriand
5	Pontal Do Paraná
6	Rio Negro
7	Santa Terezinha De Itaipu
8	Santo Antônio Do Sudoeste
9	Ampére

Tabela 3 - Municípios que não possuem controle sequencial de precatórios

Seq.	Município
10	Campina da Lagoa
11	Rio Azul
12	Mariluz
13	Sabáudia
14	Tupãssi
15	Nova Olímpia
16	Diamante D'oeste
17	Serranópolis do Iguaçu
18	Quarto Centenário

Fonte: autores (2025)

Já no que tange aos demais municípios não citados anteriormente, destaca-se que não foi possível analisar suas condições quanto ao controle dos precatórios, uma vez que o Poder Executivo de tais entes não enviou a documentação necessária (quando tenham respondido ao contato do MPCPR) ou sequer retornaram algum tipo de resposta.

Por fim, quanto aos municípios de Palmeira, Itaipulândia, Enéas Marques e Itaguajé, restou impossibilitada a análise quanto ao cumprimento da recomendação tratada no presente tópico, tendo em vista que os links que permitiriam aceder aos sítios eletrônicos ou arquivos que possivelmente continham o documento de controle sequencial estavam inacessíveis.

4.3. A Proposta de Lei Orçamentária e a totalidade dos precatórios

Este item, por seu turno, embasou-se no seguinte questionamento: O Poder Executivo Municipal contemplou na Proposta de Lei Orçamentária a totalidade dos precatórios de natureza geral que deveriam ser pagos no exercício de 2025, bem como as requisições de pequeno valor?

De acordo com as informações e documentos enviados pelos municípios a este MPCPR, foi possível a elaboração da tabela a seguir, na qual foi consignada a existência de 99 municípios que fizeram constar em suas respectivas Propostas de Lei Orçamentária - PLOA (ou documentos anexos) valores capazes de suportar o dispêndio com as condenações judiciais que deveriam ser pagas no exercício de 2025:

Tabela 4 - Municípios que contemplaram em sua PLOA a totalidade dos precatórios de 2025

Seq.	Município	Valor previsto no orçamento	Valor total dos precatórios informados
1	Curitiba	R\$ 110.085.000,00	R\$ 92.078.047,17
2	Cascavel	R\$ 29.500.000,00	R\$ 13.281.790,53
3	São José Dos Pinhais	R\$ 23.088.896,00	R\$ 17.088.894,93
4	Araucária	R\$ 40.999.536,41	R\$ 34.720.417,55
5	Campo Largo	R\$ 17.462.875,50	R\$ 11.796.414,90
6	Pinhais	R\$ 7.141.021,32	R\$ 5.546.324,64
7	Arapongas	R\$ 3.851.000,00	R\$ 2.984.559,28
8	Cambé	R\$ 9.410.000,00	R\$ 7.816.042,30
9	Campo Mourão	R\$ 3.396.540,09	R\$ 3.352.013,15
10	Cianorte	R\$ 2.200.000,00	R\$ 1.563.617,78
11	Telêmaco Borba	R\$ 400.000,00	R\$ 158.364,90
12	Paçandu	R\$ 807.000,00	R\$ 242.531,67
13	Santo Antônio Da Platina	R\$ 8.100.000,00	R\$ 7.002.247,08
14	Dois Vizinhos	R\$ 3.500.000,00	R\$ 3.427.716,53
15	Assis Chateaubriand	R\$ 3.394.340,00	R\$ 2.646.570,60
16	Palotina	R\$ 2.850.000,00	R\$ 2.117.772,45
17	Ivaiporã	R\$ 2.614.466,16	R\$ 2.614.466,16
18	Guaíra	R\$ 5.500.000,00	R\$ 5.479.075,51
19	Campo Magro	R\$ 1.100.000,00	R\$ 237.456,35
20	Mandaguaçu	R\$ 297.754,00	R\$ 206.818,40
21	Rio Negro	R\$ 766.000,00	R\$ 264.544,03
22	Imbituva	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.158.330,56
23	Nova Esperança	R\$ 651.000,00	R\$ 229.073,14
24	Quatro Barras	R\$ 1.010.000,00	R\$ 497.785,94
25	Astorga	R\$ 150.000,00	R\$ 83.703,31
26	Ubiratã	R\$ 3.350.000,00	R\$ 3.221.340,54
27	Siqueira Campos	R\$ 2.386.061,45	R\$ 2.137.849,95
28	Santa Terezinha De Itaipu	R\$ 2.600.000,00	R\$ 2.519.347,12
29	Jandaia Do Sul	R\$ 2.484.000,00	R\$ 2.322.418,19
30	Chopinzinho	R\$ 1.373.351,27	R\$ 922.514,31
31	Quitandinha	R\$ 255.000,00	R\$ 195.504,61
32	Realeza	R\$ 1.198.763,22	R\$ 1.165.763,22
33	Matelândia	R\$ 450.000,00	R\$ 61.421,05
34	Terra Roxa	R\$ 2.205.000,00	R\$ 430.445,19
35	Assaí	R\$ 1.205.000,00	R\$ 1.037.249,97
36	Terra Boa	R\$ 350.000,00	R\$ 290.141,98
37	Bocaiúva Do Sul	R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.212.125,14
38	Iporã	R\$ 600.000,00	R\$ 214.098,38
39	Bituruna	R\$ 723.000,00	R\$ 150.718,16
40	Bela Vista Do Paraíso	R\$ 881.787,98	R\$ 518.866,97
41	Rebouças	R\$ 926.200,00	R\$ 786.586,57
42	Araruna	R\$ 90.754.112,00	R\$ 82.127.304,00
43	Rio Azul	R\$ 1.730.000,00	R\$ 0,00
44	Salto Do Lontra	R\$ 1.007.000,00	R\$ 865.929,75
45	Alto Paraná	R\$ 707.000,00	R\$ 496.127,58
46	Mamborê	R\$ 515.000,00	R\$ 419.655,80
47	Itapejara D'oeste	R\$ 3.000.000,00	R\$ 2.933.018,67
48	Ivaí	R\$ 400.000,00	R\$ 84.847,07
49	Palmital	R\$ 500.000,00	R\$ 65.945,87

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela 4 - Municípios que contemplaram em sua PLOA a totalidade dos precatórios de 2025

Seq.	Município	Valor previsto no orçamento	Valor total dos precatórios informados
50	Nova Aurora	R\$ 1.628.000,00	R\$ 1.488.045,08
51	Pérola	R\$ 285.000,00	R\$ 182.419,86
52	Santa Fé	R\$ 364.511,71	R\$ 314.676,44
53	Três Barras Do Paraná	R\$ 885.000,00	R\$ 653.247,62
54	Céu Azul	R\$ 344.585,90	R\$ 84.108,57
55	Nova Prata Do Iguaçu	R\$ 89.000,00	R\$ 75.436,97
56	Vitorino	R\$ 131.121,22	R\$ 93.939,16
57	Mariluz	R\$ 300.000,00	R\$ 253.923,71
58	Santa Maria Do Oeste	R\$ 250.000,00	R\$ 172.444,80
59	Ventania	R\$ 117.000,00	R\$ 116.625,87
60	Marilândia Do Sul	R\$ 187.000,00	R\$ 59.772,59
61	Douradina	R\$ 396.396,12	R\$ 396.396,12
62	Icaraíma	R\$ 250.000,00	R\$ 150.431,44
63	Francisco Alves	R\$ 208.000,00	R\$ 98.109,96
64	Tupãssi	R\$ 848.125,00	R\$ 823.240,73
65	Verê	R\$ 160.000,00	R\$ 141.950,06
66	Juranda	R\$ 186.725,07	R\$ 110.412,12
67	Formosa Do Oeste	R\$ 600.000,00	R\$ 160.043,49
68	Campo Do Tenente	R\$ 420.000,00	R\$ 214.015,31
69	Nova Fátima	R\$ 104.000,00	R\$ 68.546,74
70	Coronel Domingos Soares	R\$ 910.000,00	R\$ 464.369,88
71	Renascença	R\$ 215.000,00	R\$ 43.44,90
72	Ouro Verde Do Oeste	R\$ 550.000,00	R\$ 535.206,86
73	Maripá	R\$ 480.000,00	R\$ 221.386,53
74	Sapopema	R\$ 50.000,00	R\$ 29.746,15
75	Boa Ventura de São Roque	R\$ 100.000,00	R\$ 62.625,40
76	Ibema	R\$ 100.000,00	R\$ 48.719,02
77	Espigão Alto Do Iguaçu	R\$ 195.000,00	R\$ 181.455,76
78	Maria Helena	R\$ 110.000,00	R\$ 103.028,46
79	Nova Olímpia	R\$ 375.000,00	R\$ 374.699,40
80	Paula Freitas	R\$ 180.000,00	R\$ 176.535,67
81	Santana do Itararé	R\$ 460.000,00	R\$ 182.112,84
82	Braganey	R\$ 547.869,00	R\$ 201.563,68
83	Lindoeste	R\$ 82.800,00	R\$ 21.691,95
84	Diamante D'oeste	R\$ 526.905,06	R\$ 398.158,63
85	Serranópolis do Iguaçu	R\$ 35.000,00	R\$ 6.053,60
86	Honório Serpa	R\$ 250.000,00	R\$ 196.122,65
87	Entre Rios do Oeste	R\$ 80.000,00	R\$ 34.657,60
88	Cafezal Do Sul	R\$ 180.100,00	R\$ 69.306254
89	Conselheiro Mairinck	R\$ 60.000,00	R\$ 52.024,60
90	Quarto Centenário	R\$ 600.000,00	R\$ 380.434,51
91	Bom Jesus do Sul	R\$ 145.100,00	R\$ 46.913,81
92	Brasilândia do Sul	R\$ 110.000,00	R\$ 17.769,96
93	Porto Vitória	R\$ 527.500,00	R\$ 35.377,00
94	Altamira Do Paraná	R\$ 398.362,60	R\$ 364.336,03
95	Rio Bom	R\$ 773.000,00	R\$ 772.326,86
96	Farol	R\$ 280.000,00	R\$ 233.278,23
97	Flórida	R\$ 100.000,00	R\$ 46.949,49

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela 4 - Municípios que contemplaram em sua PLOA a totalidade dos precatórios de 2025

Seq.	Município	Valor previsto no orçamento	Valor total dos precatórios informados
98	Paranapoema	R\$ 445.000,00	R\$ 177.238,05
99	Uniflor	R\$ 800.000,00	R\$ 485.287,81

Fonte: autores (2025)

De outro modo, foi identificado pela equipe técnica deste MPCPR que 05 municípios não contemplaram em suas respectivas Propostas de Lei Orçamentária valores suficientes para fazer face às despesas em questão:

Tabela 5 - Municípios que não contemplaram em sua PLOA a totalidade dos precatórios de 2025

Seq.	Município	Valor previsto no orçamento	Valor total dos precatórios informados
1	Francisco Beltrão	R\$ 42.330.000,00	R\$ 44.313.736,42
2	Prudentópolis	R\$ 1.389.000,00	R\$ 2.541.539,28
3	São Mateus Do Sul	R\$ 2.289.000,00	R\$ 2.289.647,60
4	Marmeleiro	R\$ 50.000,00	R\$ 305.395,45
5	Bela Vista da Caroba	R\$ 77.911,49	R\$ 214.502,77

Fonte: autores (2025)

No mais, registra-se que os demais municípios não foram mencionados em virtude do fato de: I) não possuírem precatórios (conforme listados anteriormente na Tabela 2); ou II) o Poder Executivo de tais entes não ter enviado a documentação necessária à averiguação (quando tenham respondido ao contato do MPCPR) ou sequer ter retornado algum tipo de resposta, seja em relação ao valor previsto no orçamento, seja em relação ao valor total dos precatórios informados.

No que diz respeito aos municípios de Palmeira, Itaipulândia, Califórnia, Guairaçá, Enéas Marques e Itaguajé, salienta-se que eles não foram elencados nas tabelas acima, posto que a documentação por eles enviada restou inacessível ou ilegível.

Por derradeiro, e ainda conforme as informações e documentos enviados pelos Poderes Executivos acerca do volume de precatórios acumulados para o ano de 2025, revela-se oportuno apresentar a lista dos entes que possuem as 50 maiores dívidas decorrentes de condenações judiciais submetidas ao regime geral de liquidação:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela 6 - Lista dos 50 Municípios com maiores valores de precatórios a pagar em 2025

Seq.	Município	Valor total dos precatórios informados
1	Curitiba	R\$ 92.078.047,17
2	Maringá	R\$ 79.155.784,00
3	Francisco Beltrão	R\$ 44.313.736,42
4	Araucária	R\$ 34.720.417,55
5	São José Dos Pinhais	R\$ 17.088.894,93
6	Cascavel	R\$ 13.281.790,53
7	Campo Largo	R\$ 11.796.414,90
8	Cambé	R\$ 7.816.042,30
9	Santo Antônio Da Platina	R\$ 7.002.247,08
10	Ortigueira	R\$ 6.393.978,78
11	Pinhais	R\$ 5.546.324,64
12	Guaira	R\$ 5.479.075,51
13	Dois Vizinhos	R\$ 3.427.716,53
14	Campo Mourão	R\$ 3.352.013,15
15	Ubiratã	R\$ 3.221.340,54
16	Arapongas	R\$ 2.984.559,28
17	Itapejara D'oeste	R\$ 2.933.018,67
18	Assis Chateaubriand	R\$ 2.646.570,60
19	Ivaiporã	R\$ 2.604.466,16
20	Prudentópolis	R\$ 2.541.539,28
21	Santa Terezinha De Itaipu	R\$ 2.519.347,12
22	Jandaia Do Sul	R\$ 2.322.418,19
23	São Mateus Do Sul	R\$ 2.289.647,60
24	Siqueira Campos	R\$ 2.137.849,95
25	Palotina	R\$ 2.117.772,45
26	Quedas Do Iguaçu	R\$ 1.646.367,34
27	Cianorte	R\$ 1.563.617,78
28	Nova Aurora	R\$ 1.488.045,08
29	Planaltina Do Paraná	R\$ 1.218.749,29
30	Bocaiúva Do Sul	R\$ 1.212.125,14
31	Lupionópolis	R\$ 1.175.072,85
32	Realeza	R\$ 1.165.763,22
33	Imbituva	R\$ 1.158.330,56
34	Assaí	R\$ 1.037.249,97
35	Chopinzinho	R\$ 922.514,31
36	Pinhão	R\$ 875.248,47
37	Salto Do Lontra	R\$ 865.929,75
38	Araruna	R\$ 821.273,04
39	Rebouças	R\$ 786.586,57
40	Rio Bom	R\$ 772.326,86
41	Contenda	R\$ 753.444,76
42	Três Barras Do Paraná	R\$ 653.247,62
43	Ouro Verde Do Oeste	R\$ 535.206,86
44	Quatro Barras	R\$ 497.785,94
45	Alto Paraná	R\$ 496.127,58
46	Uniflor	R\$ 485.287,81
47	Guairaçá	R\$ 474.237,60
48	Coronel Domingos Soares	R\$ 464.369,88
49	Terra Roxa	R\$ 430.445,19
50	Mamborê	R\$ 419.655,80

Fonte: autores (2025)

4.4. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a suficiência do valor previsto no orçamento em relação ao valor total dos precatórios

Finalizada a exposição dos resultados obtidos junto ao Poder Executivo, consoante os tópicos anteriores, passa-se, então, à apresentação dos dados coletados junto ao poder Legislativo dos municípios paranaenses.

Isto posto, ressalta-se que este item se embasou no seguinte questionamento: O Poder Legislativo Municipal, através do Presidente e Membros da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congêneres), fez em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentaria, destacando a suficiência ou insuficiência quanto ao seu integral cumprimento?

A partir das informações recebidas pelo corpo técnico do MPCPR, foi possível constatar que 90 municípios, através de suas Comissões de Finanças e Orçamento - CFO (ou congêneres), abordaram especificamente em seus pareceres a questão dos precatórios, analisando se os valores consignados na PLOA foram compatíveis com o total a ser quitado no ano de 2025, como pode ser observado na tabela seguinte:

Tabela 7 - Municípios cuja CFO analisou os precatórios em seu parecer

Seq.	Município
1	Maringá
2	Cascavel
3	Colombo
4	Fazenda Rio Grande
5	Araucária
6	Campo Largo
7	Campo Mourão
8	Cianorte
9	Rolândia
10	Santo Antônio Da Platina
11	Assis Chateaubriand
12	Palmeira
13	Pontal Do Paraná
14	Guaíra
15	Rio Negro
16	São Miguel Do Iguaçu
17	Ibaiti
18	Reserva
19	Nova Esperança
20	Arapoti
21	Astorga

Tabela 7 - Municípios cuja CFO analisou os precatórios em seu parecer

Seq.	Município
22	Piraí Do Sul
23	Santa Terezinha De Itaipu
24	Santo Antônio Do Sudoeste
25	Quitandinha
26	Realeza
27	Matelândia
28	Terra Roxa
29	Terra Boa
30	Cerro Azul
31	Cruz Machado
32	Cândido de Abreu
33	Candói
34	Terra Rica
35	Capitão Leônidas Marques
36	Rebouças
37	Guaraniaçu
38	Ipiranga
39	Rio Azul
40	Salto Do Lontra
41	Rio Bonito do Iguaçu
42	Alto Paraná
43	Mamborê
44	Peabiru
45	Itapejara D'oeste
46	Palmital
47	Missal
48	Nova Londrina
49	Nova Aurora
50	Jardim Alegre
51	Três Barras Do Paraná
52	Barracão
53	Santa Maria Do Oeste
54	Marilândia Do Sul
55	Teixeira Soares
56	Douradina
57	Icaraíma
58	Califórnia
59	Tunas Do Paraná
60	Nova Santa Rosa
61	Guamiranga
62	Campo Do Tenente
63	Guaraqueçaba
64	Antônio Olinto
65	Renascença
66	Ouro Verde Do Oeste
67	Itambé
68	Goioxim
69	Floraí
70	São Jorge do Patrocínio
71	Boa Ventura de São Roque
72	Doutor Camargo
73	Fernandes Pinheiro

Tabela 7 - Municípios cuja CFO analisou os precatórios em seu parecer

Seq.	Município
74	Maria Helena
75	Sertaneja
76	Laranjal
77	Nova Esperança do Sudoeste
78	Braganey
79	Serranópolis do Iguaçu
80	Honório Serpa
81	Lupionópolis
82	Entre Rios do Oeste
83	Cafezal Do Sul
84	Nova Santa Bárbara
85	Brasilândia do Sul
86	Itaúna Do Sul
87	Cruzmaltina
88	Paranapoema
89	Ariranha Do Ivaí
90	Uniflor

Fonte: autores (2025)

Em contrapartida, os entes municipais subsecutivos não trataram em seus pareceres da CFO a suficiência ou insuficiência do valor total dos precatórios do exercício de 2025 relativamente à Proposta de Lei Orçamentária:

Tabela 8 - Municípios cuja CFO não analisou os precatórios em seu parecer

Seq.	Município
1	Pinhais
2	Francisco Beltrão
3	Medianeira
4	Cornélio Procópio
5	Palmas
6	Palotina
7	Pitanga
8	Ivaiporã
9	Mandaguaçu
10	Quatro Barras
11	Santa Helena
12	Ubiratã
13	Siqueira Campos
14	Carambeí
15	Loanda
16	Capanema
17	Corbélia
18	Contenda
19	Bocaiúva Do Sul
20	Bituruna
21	Balsa Nova
22	Araruna

Tabela 8 - Municípios cuja CFO não analisou os precatórios em seu parecer

Seq.	Município
23	Planalto
24	Ribeirão Claro
25	Tamarana
26	Imbaú
27	Santa Fé
28	General Carneiro
29	Nova Prata Do Iguaçu
30	Inácio Martins
31	Vitorino
32	Ventania
33	Sabáudia
34	Francisco Alves
35	Quatiguá
36	Tupãssi
37	Juranda
38	Formosa Do Oeste
39	São Pedro Do Iguaçu
40	Sapopema
41	Ibema
42	Janiópolis
43	Nova Olímpia
44	Pato Bragado
45	Lindoeste
46	Ramilândia
47	Cruzeiro Do Sul
48	Itaguajé
49	Novo Itacolomi
50	Bom Jesus do Sul
51	Nossa Senhora Das Graças
52	Prado Ferreira
53	Jundiá Do Sul
54	Manfrinópolis
55	Flórida

Fonte: autores (2025)

De resto, registra-se que a ausência dos demais entes nas duas listas anteriores se deu em razão de: I) não possuírem precatórios (conforme listados anteriormente na Tabela 2); ou II) o Poder Legislativo, através da Comissão de Finanças e Orçamento, não ter enviado o parecer para análise (quando tenham respondido ao contato do MPCPR) ou sequer ter retornado algum tipo de resposta.

Por último, no que tange aos municípios de Ivaí, Coronel Domingos Soares e Santo Inácio, salienta-se que eles não foram elencados nas tabelas acima, posto que a documentação por eles enviada restou inacessível.

4.5. O posicionamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre a previsão orçamentária referente às Requisições de Pequeno Valor

Este item embasou-se no seguinte questionamento: O Poder Legislativo Municipal, através do Presidente e Membros da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congêneres), aferiu se houve adequada previsão orçamentária para fazer frente às requisições de pequeno valor?

Consoante o apurado, foi possível a elaboração da tabela a seguir, na qual foi consignada a existência de 84 municípios que emitiram posicionamento (seja através de parecer ou documento similar) sobre a previsão de recursos orçamentários para fazer frente às despesas com RPs:

Tabela 9 - Municípios cuja CFO aferiu a previsão orçamentária destinada às RPs

Seq.	Município
1	Maringá
2	Cascavel
3	Colombo
4	Fazenda Rio Grande
5	Araucária
6	Campo Largo
7	Campo Mourão
8	Cianorte
9	Rolândia
10	Santo Antônio Da Platina
11	Assis Chateaubriand
12	Palmeira
13	Pontal Do Paraná
14	Guaíra
15	Rio Negro
16	Reserva
17	Nova Esperança
18	Arapoti
19	Astorga
20	Santa Terezinha De Itaipu
21	Santo Antônio Do Sudoeste
22	Quitandinha
23	Matelândia
24	Terra Roxa
25	Terra Boa
26	Turvo
27	Cerro Azul
28	Cruz Machado
29	Cândido de Abreu
30	Candói
31	Terra Rica
32	Capitão Leônidas Marques
33	Rebouças

Tabela 9 - Municípios cuja CFO aferiu a previsão orçamentária destinada às RPs

Seq.	Município
34	Guaraniaçu
35	Ipiranga
36	Rio Azul
37	Salto Do Lontra
38	Manoel Ribas
39	Peabiru
40	Itapejara D'oeste
41	Palmital
42	Missal
43	Nova Londrina
44	Nova Aurora
45	Santa Izabel Do Oeste
46	Jardim Alegre
47	Catanduvas
48	Três Barras Do Paraná
49	Santa Maria Do Oeste
50	Marilândia Do Sul
51	Teixeira Soares
52	Mauá da Serra
53	Icaraíma
54	Califórnia
55	Tunas Do Paraná
56	Santa Cruz de Monte Castelo
57	Nova Santa Rosa
58	Campo Do Tenente
59	Jussara
60	Guaraqueçaba
61	Renascença
62	Ouro Verde Do Oeste
63	Goioxim
64	Floraí
65	São Jorge do Patrocínio
66	Boa Ventura de São Roque
67	Doutor Camargo
68	Enéas Marques
69	Sertaneja
70	Pranchita
71	Laranjal
72	Nova Esperança do Sudoeste
73	Braganey
74	Honório Serpa
75	Lupionópolis
76	Entre Rios do Oeste
77	Cafezal Do Sul
78	Brasilândia do Sul
79	Santa Lúcia
80	Itaúna Do Sul
81	Cruzmaltina
82	Manfrinópolis
83	Paranapoema
84	Uniflor

Fonte: autores (2025)

Por outro lado, foi detectado que a Comissão de Finanças e Orçamento de 90 municípios não aferiu se as respectivas Propostas de Lei Orçamentária possuíam valores suficientes para fazer face às despesas com RPs:

Tabela 10 - Municípios cuja CFO não aferiu a previsão orçamentária destinada às RPs

Seq.	Município
1	Pinhais
2	Francisco Beltrão
3	Medianeira
4	Campina Grande Do Sul
5	Cornélio Procópio
6	Palmas
7	Palotina
8	Pitanga
9	Ivaiporã
10	Mandaguaçu
11	São Miguel Do Iguaçu
12	Ibaiti
13	Quatro Barras
14	Santa Helena
15	Ubiratã
16	Siqueira Campos
17	Piraí Do Sul
18	Carambeí
19	Loanda
20	Capanema
21	Realeza
22	Corbélia
23	Contenda
24	Bocaiúva Do Sul
25	Bituruna
26	Jaguapitã
27	Balsa Nova
28	Araruna
29	Planalto
30	Nova Laranjeiras
31	Rio Bonito do Iguaçu
32	Alto Paraná
33	Mamborê
34	Ribeirão Claro
35	Tamarana
36	Imbaú
37	Santa Fé
38	General Carneiro
39	Nova Prata Do Iguaçu
40	Inácio Martins
41	Vitorino
42	Barracão
43	Ventania
44	Douradina

Tabela 10 - Municípios cuja CFO não aferiu a previsão orçamentária destinada às RPVs

Seq.	Município
45	Sabáudia
46	Adrianópolis
47	Francisco Alves
48	Quatiguá
49	Tupãssi
50	São Sebastião Da Amoreira
51	Guamiranga
52	Juranda
53	Formosa Do Oeste
54	Antônio Olinto
55	São Pedro Do Iguaçu
56	Itambé
57	São Carlos do Ivaí
58	Sapopema
59	Fernandes Pinheiro
60	Ibema
61	São José da Boa Vista
62	Maria Helena
63	Janiópolis
64	Nova Olímpia
65	Pato Bragado
66	Lindoeste
67	Serranópolis do Iguaçu
68	Ramilândia
69	Foz Do Jordão
70	Boa Esperança
71	Cruzeiro Do Sul
72	Itaguajé
73	Nova Santa Bárbara
74	Porto Amazonas
75	Novo Itacolomi
76	Bom Jesus do Sul
77	Atalaia
78	Nossa Senhora Das Graças
79	Prado Ferreira
80	Jundiá Do Sul
81	Ourizona
82	Pitangueiras
83	Godoy Moreira
84	Flórida
85	Ariranha Do Ivaí
86	Mirador
87	Guaporema
88	Iguatu
89	São Manoel do Paraná
90	Esperança Nova

Fonte: autores (2025)

Outrossim, assinala-se que a ausência dos demais municípios nas duas listas anteriores se deu em virtude de: I) o Poder Legislativo, através da Comissão de Finanças

e Orçamento, não ter enviado a documentação necessária à análise (quando tenham respondido ao contato do MPCPR) ou sequer ter retornado algum tipo de resposta.

Por último, no que tange aos municípios de Ivaí, Coronel Domingos Soares e Santo Inácio, salienta-se que eles não foram elencados nas tabelas acima, posto que a documentação por eles enviada restou inacessível.

4.6. A Comissão de Finanças e Orçamento e a publicização do parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária

O presente tópico passa a expor os resultados referidos ao seguinte questionamento: O Poder Legislativo Municipal, através da Comissão de Finanças e Orçamento (ou congêneres), disponibilizou o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal na internet?

Após o registro dos dados, foi possível identificar que 132 entes federativos certificaram o cumprimento constante na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, quais sejam:

Tabela 11 - Municípios que publicizaram o parecer da CFO sobre a PLOA no portal da Câmara Municipal

Seq.	Município
1	Fazenda Rio Grande
2	Araucária
3	Campo Largo
4	Campo Mourão
5	Francisco Beltrão
6	Cianorte
7	Telêmaco Borba
8	Rolândia
9	Medianeira
10	Santo Antônio Da Platina
11	Cornélio Procópio
12	Palmas
13	Assis Chateaubriand
14	Palmeira
15	Palotina
16	Pitanga
17	Pontal Do Paraná
18	Guaíra
19	Rio Negro
20	São Miguel Do Iguaçu
21	Ibaiti
22	Quatro Barras
23	Arapoti

Tabela 11 - Municípios que publicizaram o parecer da CFO sobre a PLOA no portal da Câmara Municipal

Seq.	Município
24	Astorga
25	Santa Helena
26	Ubiratã
27	Siqueira Campos
28	Piraí Do Sul
29	Carambeí
30	Santa Terezinha De Itaipu
31	Loanda
32	Santo Antônio Do Sudoeste
33	Capanema
34	Realeza
35	Terra Roxa
36	Corbélia
37	Contenda
38	Cerro Azul
39	Bituruna
40	Cândido de Abreu
41	Jaguapitã
42	Candói
43	Terra Rica
44	Capitão Leônidas Marques
45	Rebouças
46	Araruna
47	Guaraniaçu
48	Planalto
49	Ipiranga
50	Nova Laranjeiras
51	Rio Azul
52	Salto Do Lontra
53	Rio Bonito do Iguaçu
54	Manoel Ribas
55	Mamborê
56	Peabiru
57	Itapejara D'oeste
58	Palmital
59	Missal
60	Nova Londrina
61	Nova Aurora
62	Santa Izabel Do Oeste
63	Jardim Alegre
64	Catanduvas
65	Três Barras Do Paraná
66	General Carneiro
67	Inácio Martins
68	Vitorino
69	Santa Maria Do Oeste
70	Ventania
71	Marilândia Do Sul
72	Teixeira Soares
73	Mauá da Serra
74	Douradina

Tabela 11 - Municípios que publicizaram o parecer da CFO sobre a PLOA no portal da Câmara Municipal

Seq.	Município
75	Icaraíma
76	Sabáudia
77	Tunas Do Paraná
78	Santa Cruz de Monte Castelo
79	Nova Santa Rosa
80	Quatiguá
81	Tupãssi
82	Formosa Do Oeste
83	Jussara
84	Antônio Olinto
85	São Pedro Do Iguaçu
86	Renascença
87	Ouro Verde Do Oeste
88	Itambé
89	São Carlos do Ivaí
90	Goioxim
91	São Jorge do Patrocínio
92	Sapopema
93	Doutor Camargo
94	Fernandes Pinheiro
95	São José da Boa Vista
96	Enéas Marques
97	Maria Helena
98	Janiópolis
99	Nova Olímpia
100	Sertaneja
101	Pato Bragado
102	Pranchita
103	Nova Esperança do Sudoeste
104	Braganey
105	Serranópolis do Iguaçu
106	Honório Serpa
107	Ramilândia
108	Lupionópolis
109	Entre Rios do Oeste
110	Boa Esperança
111	Cruzeiro Do Sul
112	Itaguajé
113	Porto Amazonas
114	Novo Itacolomi
115	Atalaia
116	Brasilândia do Sul
117	Nossa Senhora Das Graças
118	Prado Ferreira
119	Santa Lúcia
120	Itaúna Do Sul
121	Jundiá Do Sul
122	Ourizona
123	Cruzmaltina
124	Pitangueiras
125	Godoy Moreira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela 11 - Municípios que publicizaram o parecer da CFO sobre a PLOA no portal da Câmara Municipal

Seq.	Município
126	Manfrinópolis
127	Flórida
128	Paranapoema
129	Ariranha Do Ivaí
130	Guaporema
131	Iguatu
132	Uniflor

Fonte: autores (2025)

Do contrário, foi constatado que 04 municípios deixaram de cumprir com a recomendação, não publicando no portal da Câmara Municipal na internet os respectivos pareceres. São eles:

Tabela 12 - Municípios que não publicizaram o parecer da CFO sobre a PLOA no portal da Câmara Municipal

Seq.	Município
1	Telêmaco Borba
2	Bocaiúva Do Sul
3	Francisco Alves
4	Foz Do Jordão

Fonte: autores (2025)

Em complemento, destaca-se que os demais municípios não foram citados em virtude do fato de: I) o Poder Legislativo, através da Comissão de Finanças e Orçamento, não ter certificado a publicização do parecer no portal da Câmara Municipal (ainda que tenha respondido ao contato do MPCPR) ou sequer ter retornado algum tipo de resposta.

Por fim, os municípios de São José dos Pinhais, Quitandinha, Terra Boa, Bela Vista do Paraíso, Balsa Nova, Ivaí, Ribeirão Claro, Tamarana, Alvorada do Sul, Califórnia, Adrianópolis, Guamiranga, Campo do Tenente, Coronel Domingo Soares, Boa Ventura de São Roque, Ibema, Santo Inácio, Santana do Itararé, Lindoeste, Planaltina do Paraná e Santa Mônica, também não foram listados nas tabelas acima, já que o link dos sítios eletrônicos por eles enviados apresentou-se inacessível ou incorreto, o que impossibilitou a averiguação da publicização do parecer no portal da Câmara Municipal na internet.

4.7. O Presidente da Câmara Municipal e a pauta da Proposta de Lei Orçamentária

Encerrada a apresentação dos dados colhidos junto aos Presidentes e Membros da Comissões de Finanças e Orçamento, consoante os tópicos anteriores, prossegue-se agora à exposição das informações coletadas também junto ao Poder Legislativo, porém direcionadas aos Presidentes das Câmaras Municipais.

Isto posto, ressalta-se que este item se embasou no seguinte questionamento: O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, incluiu em pauta a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 apenas se contemplou a totalidade dos créditos necessários para o pagamento dos precatórios de regime geral e RPVs?

Tabela 13 - Municípios cujo Presidente da Câmara Municipal pautou a PLOA contemplando a totalidade dos precatórios e RPVs

Seq.	Município
1	Curitiba
2	Maringá
3	Cascavel
4	São José Dos Pinhais
5	Colombo
6	Araucária
7	Campo Largo
8	Pinhais
9	Arapongas
10	Cambé
11	Campo Mourão
12	Paranavaí
13	Cianorte
14	Rolândia
15	Medianeira
16	Santo Antônio Da Platina
17	Dois Vizinhos
18	Assis Chateaubriand
19	Palotina
20	Guaira
21	Campo Magro
22	Mandaguaçu
23	Rio Negro
24	Imbituva
25	São Miguel Do Iguaçu
26	Ibaiti
27	Nova Esperança
28	Quatro Barras
29	Astorga
30	Ubiratã

Tabela 13 - Municípios cujo Presidente da Câmara Municipal pautou a PLOA contemplando a totalidade dos precatórios e RPVs

Seq.	Município
31	Siqueira Campos
32	Santa Terezinha De Itaipu
33	Jandaia Do Sul
34	Chopinzinho
35	Santo Antônio Do Sudoeste
36	Quitandinha
37	Realeza
38	Matelândia
39	Terra Roxa
40	Assaí
41	Terra Boa
42	Bocaiúva Do Sul
43	Cerro Azul
44	Cruz Machado
45	Iporã
46	Bituruna
47	Cândido de Abreu
48	Terra Rica
49	Bela Vista Do Paraíso
50	Rebouças
51	Araruna
52	Guaraniaçu
53	Ipiranga
54	Salto Do Lontra
55	Alto Paraná
56	Mamborê
57	Itapejara D'oeste
58	Ivaí
59	Palmital
60	Missal
61	Nova Londrina
62	Nova Aurora
63	Jardim Alegre
64	Pérola
65	Três Barras Do Paraná
66	Céu Azul
67	Nova Prata Do Iguaçu
68	Vitorino
69	Mariluz
70	Santa Maria Do Oeste
71	Ventania
72	Marilândia Do Sul
73	Teixeira Soares
74	Icaraíma
75	Califórnia
76	Nova Santa Rosa
77	Francisco Alves
78	Tupãssi
79	Verê
80	Guamiranga
81	Juranda

Tabela 13 - Municípios cujo Presidente da Câmara Municipal pautou a PLOA contemplando a totalidade dos precatórios e RPVs

Seq.	Município
82	Formosa Do Oeste
83	Campo Do Tenente
84	Nova Fátima
85	Coronel Domingos Soares
86	Renascença
87	Ouro Verde Do Oeste
88	Itambé
89	Maripá
90	Floraí
91	São Jorge do Patrocínio
92	Sapopema
93	Boa Ventura de São Roque
94	Doutor Camargo
95	Ibema
96	Santo Inácio
97	Maria Helena
98	Nova Olímpia
99	Sertaneja
100	Laranjal
101	Paula Freitas
102	Nova Esperança do Sudoeste
103	Santana do Itararé
104	Braganey
105	Diamante D'oeste
106	Serranópolis do Iguaçu
107	Honório Serpa
108	Lupionópolis
109	Cafezal Do Sul
110	Conselheiro Mairinck
111	Quarto Centenário
112	Planaltina Do Paraná
113	Bom Jesus do Sul
114	Brasilândia do Sul
115	Itaúna Do Sul
116	Porto Vitória
117	Jundiaí Do Sul
118	Altamira Do Paraná
119	Rio Bom
120	Cruzmaltina
121	Farol
122	Flórida
123	Paranapoema
124	Ariranha Do Ivaí
125	Uniflor

Fonte: autores (2025)

De outro modo, foi identificado pela equipe técnica deste MPCPR que 10 municípios tiveram suas respectivas Propostas de Lei Orçamentária pautadas pelo

Presidente da Câmara Municipal de modo a não contemplar a totalidade dos precatórios e RPVs:

Tabela 14 - Municípios cujo Presidente da Câmara Municipal pautou a PLOA não contemplando a totalidade dos precatórios e RPVs

Seq	Município
1	Francisco Beltrão
2	Telêmaco Borba
3	Irati
4	Prudentópolis
5	São Mateus Do Sul
6	Ivaiporã
7	Marmeleiro
8	Santa Fé
9	Agudos Do Sul
10	Douradina
11	Bela Vista da Caroba

Fonte: autores (2025)

No mais, registra-se que os demais municípios não foram mencionados em virtude do fato de: I) não possuírem precatórios (conforme listados na Tabela 2); ou II) não ter sido possível a aferição, em virtude de a documentação disponibilizada não conter a informação necessária (quando tenham respondido ao contato do MPCPR), ou sequer ter retornado algum tipo de resposta.

Por derradeiro, ressalva-se que o município de Guairaçá não foi mencionado nas tabelas acima, posto que a documentação por ele enviada, para fins de análise especificamente desse item, restou ilegível.

4.8. O Presidente da Câmara Municipal e a instrução da Proposta de Lei Orçamentária

Este item embasou-se no seguinte questionamento: O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, instruiu o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos?

Enfatiza-se desde logo, quanto ao supramencionado questionamento, que o mesmo foi, dentre todos os outros oriundos da Recomendação Administrativa nº

001/2024-GPGMPC, o que demonstrou o mais baixo índice de atendimento por parte dos municípios, tendo em vista a ausência de documentação específica que corroborasse o cumprimento de tal exortação, sendo portanto considerado o atendimento positivo de tal questionamento quando o Presidente da Câmara Municipal tenha declarado/certificado ter sido o processo legislativo instruído com a relação integral dos precatórios ou quando a Comissão de Finanças e Orçamento tenha tratado do tema em seu parecer, afirmando ter havido tal instrução.

À vista disso, segue-se a relação dos municípios que, segundo o chefe do Poder Legislativo ou respectiva Comissão de Finanças e Orçamento, acataram a referida recomendação:

Tabela 15 - Municípios que instruíram o processo legislativo de análise da PLOA com a relação integral dos precatórios

Seq.	Município
1	Fazenda Rio Grande
2	Araucária
3	Campo Largo
4	Paranavaí
5	Medianeira
6	Palmeira
7	Palotina
8	Pitanga
9	Pontal Do Paraná
10	Nova Esperança
11	Piraí Do Sul
12	Chopinzinho
13	Ampére
14	Quitandinha
15	Capanema
16	Realeza
17	Terra Roxa
18	Faxinal
19	Cruz Machado
20	Cândido de Abreu
21	Rebouças
22	Ipiranga
23	Rio Bonito do Iguaçu
24	São João Do Triunfo
25	Palmital
26	Missal
27	Nova Londrina
28	Jardim Alegre
29	General Carneiro
30	Santa Maria Do Oeste
31	Teixeira Soares
32	Douradina

Tabela 15 - Municípios que instruíram o processo legislativo de análise da PLOA com a relação integral dos precatórios

Seq.	Município
33	Nova Santa Rosa
34	Tupãssi
35	Guamiranga
36	Campo Do Tenente
37	Renascença
38	Itambé
39	Floraí
40	Boa Ventura de São Roque
41	Doutor Camargo
42	Santo Inácio
43	Janiópolis
44	Nova Esperança do Sudoeste
45	Braganey
46	Lindoeste
47	Diamante D'oeste
48	Ramilândia
49	Lupionópolis
50	Presidente Castelo Branco
51	Planaltina Do Paraná
52	Brasilândia do Sul
53	Prado Ferreira
54	Itaúna Do Sul
55	Jundiáí Do Sul
56	Flórida
57	Ariranha Do Ivaí

Fonte: autores (2025)

De resto, os demais entes municipais não foram mencionados pelos motivos subsecutivos: I) não possuem precatórios (conforme listados na Tabela 2); ou II) não terem declarado ou documentado a instrução do processo legislativo com a relação integral dos precatórios (quando tenham respondido ao contato do MPCPR) ou não tenham retornado algum tipo de resposta.

4.9. O Presidente da Câmara Municipal e a divulgação da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC

O presente tópico expõe um compilado acerca dos dados obtidos dos três seguintes questionamentos: I) O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, comprovou, por meio de certidão, que cópia da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC foi disponibilizada para todos os vereadores? II) Comprovou, por meio de certidão, a inclusão da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC no

portal da Câmara Municipal na internet? e III) Comprovou, por meio de certidão, que a Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento?

Tal compilado demonstra-se pertinente em vista do fato de que essas foram as recomendações que apresentaram o maior índice de atendimento positivo por parte dos municípios, com percentuais superiores a 65% dos entes submetidos ao regime geral de liquidação que responderam ao contato do MPCPR.

Assim sendo, dado que 171 municípios do regime geral atenderam integralmente os três questionamentos, além de que, isoladamente, 195 municípios responderam afirmativamente ao quesito “I”, 188 municípios responderam afirmativamente ao quesito “II”, e 196 municípios responderam afirmativamente ao quesito “III”, este tópico se limitará, ao contrário dos anteriores, a evidenciar os entes municipais que deixaram de atender a cada uma das recomendações, a fim de evitar o excesso de informações repetidas em diferentes tabelas. Portanto, os municípios que não foram mencionados adiante, foram considerados como cumpridores das recomendações ora tratadas no presente tópico.

Feito esse esclarecimento, prossegue-se então à demonstração dos municípios que foram considerados como não atendentes isoladamente dos três questionamentos, seja por ausência de certificação (ainda que tenham respondido ao contato do MPCPR), seja por não terem retornado sequer o contato feito por este Órgão de Controle.

Tabela 16 - Municípios que não certificaram a disponibilização da recomendação aos vereadores

Seq	Município
1	Maringá
2	Almirante Tamandaré
3	Arapongas
4	Cambé
5	Prudentópolis
6	Dois Vizinhos
7	São Mateus Do Sul
8	Mandaguari
9	Campo Magro
10	Quedas Do Iguaçu
11	Pinhão
12	Imbituva
13	Ortigueira
14	Jandaia Do Sul
15	Chopinzinho
16	Ampére

Tabela 16 - Municípios que não certificaram a disponibilização da recomendação aos vereadores

Seq	Município
17	Capanema
18	Tibagi
19	Cafelândia
20	Assaí
21	Sengés
22	Marmeleiro
23	Campina da Lagoa
24	Iporã
25	Bituruna
26	Araruna
27	Pérola
28	Céu Azul
29	Itaipulândia
30	Nova Prata Do Iguaçu
31	Jesuítas do Paraná
32	Mariluz
33	Alto Piquiri
34	Santa Isabel Do Ivaí
35	Verê
36	Nova Fátima
37	Marilena
38	Perobal
39	Reserva Do Iguaçu
40	Nova Cantu
41	Maripá
42	Guairaçá
43	Pinhalão
44	Mariópolis
45	Pérola D'oeste
46	Saudade Do Iguaçu
47	Espigão Alto Do Iguaçu
48	Maria Helena
49	Paula Freitas
50	Iguaraçu
51	Jaboti
52	São Jorge Do Ivaí
53	Lindoeste
54	Lobato
55	Quarto Centenário
56	Campo Bonito
57	Quatro Pontes
58	São José das Palmeiras
59	Munhoz de Mello
60	Campina Do Simão
61	Lidianópolis
62	Virmond
63	Bom Sucesso Do Sul
64	Arapuã
65	Sulina
66	Bela Vista da Caroba
67	Rio Bom

Tabela 16 - Municípios que não certificaram a disponibilização da recomendação aos vereadores

Seq	Município
68	Diamante do Sul
69	Porto Barreiro
70	Alto Paraíso
71	Cafeara
72	Pinhal De São Bento
73	Ivatuba
74	Santo Antônio do Caiuá
75	Jardim Olinda

Fonte: autores (2025)

Tabela 17 - Municípios que não certificaram a inclusão da recomendação no portal da Câmara Municipal

Seq.	Município
1	Maringá
2	Colombo
3	Almirante Tamandaré
4	Arapongas
5	Cambé
6	Prudentópolis
7	Santo Antônio Da Platina
8	Dois Vizinhos
9	São Mateus Do Sul
10	Mandaguari
11	Campo Magro
12	Quedas Do Iguaçu
13	Pinhão
14	Imbituva
15	Ortigueira
16	Jandaia Do Sul
17	Chopinzinho
18	Ampére
19	Tibagi
20	Cafelândia
21	Assaí
22	Terra Boa
23	Sengés
24	Marmeleiro
25	Campina da Lagoa
26	Iporã
27	Bela Vista Do Paraíso
28	Ribeirão Claro
29	Tamarana
30	Pérola
31	Alvorada Do Sul
32	Céu Azul
33	Itaipulândia
34	Nova Prata Do Iguaçu
35	Jesuítas do Paraná

Tabela 17 - Municípios que não certificaram a inclusão da recomendação no portal da Câmara Municipal

Seq.	Município
36	Mariluz
37	Alto Piquiri
38	Icaraíma
39	Santa Isabel Do Ivaí
40	Califórnia
41	Adrianópolis
42	Verê
43	Nova Fátima
44	Marilena
45	Perobal
46	Reserva Do Iguaçu
47	Coronel Domingos Soares
48	Nova Cantu
49	Maripá
50	Guairaçá
51	Pinhalão
52	Mariópolis
53	Pérola D'oeste
54	Saudade Do Iguaçu
55	Espigão Alto Do Iguaçu
56	Paula Freitas
57	Iguaraçu
58	Jaboti
59	São Jorge Do Ivaí
60	Diamante Do Norte
61	Lindoeste
62	Quinta Do Sol
63	Lupionópolis
64	Lobato
65	Quarto Centenário
66	São José das Palmeiras
67	Munhoz de Mello
68	Campina Do Simão
69	Lidianópolis
70	Bom Sucesso Do Sul
71	Arapuã
72	Sulina
73	Bela Vista da Caroba
74	Rio Bom
75	Diamante do Sul
76	Alto Paraíso
77	Cafeara
78	Ivatuba
79	Santo Antônio do Caiuá
80	São Manoel do Paraná
81	Esperança Nova
82	Jardim Olinda

Fonte: autores (2025)

Tabela 18 - Municípios que não certificaram a leitura da recomendação em sessão ordinária

Seq.	Município
1	Curitiba
2	Maringá
3	Sarandi
4	Arapongas
5	Cambé
6	Paranavaí
7	Prudentópolis
8	Dois Vizinhos
9	São Mateus Do Sul
10	Mandaguari
11	Campo Magro
12	Quedas Do Iguaçu
13	Pinhão
14	Imbituva
15	Nova Esperança
16	Ortigueira
17	Jandaia Do Sul
18	Chopinzinho
19	Ampére
20	Cafelândia
21	Assaí
22	Sengés
23	Faxinal
24	Marmeleiro
25	Campina da Lagoa
26	Iporã
27	Bituruna
28	Pérola
29	Céu Azul
30	Itaipulândia
31	Jesuítas do Paraná
32	Mariluz
33	Alto Piquiri
34	Santa Isabel Do Ivaí
35	Adrianópolis
36	Verê
37	Juranda
38	Nova Fátima
39	Marilena
40	Perobal
41	Reserva Do Iguaçu
42	Nova Cantu
43	Maripá
44	Guairaçá
45	Pinhalão
46	Mariópolis
47	Pérola D'oeste
48	Saudade Do Iguaçu
49	Espigão Alto Do Iguaçu
50	Pato Bragado
51	Paula Freitas
52	Iguaraçu

Tabela 18 - Municípios que não certificaram a leitura da recomendação em sessão ordinária

Seq.	Município
53	Jaboti
54	São Jorge Do Ivaí
55	Lindoeste
56	Lobato
57	Quarto Centenário
58	Cruzeiro do Iguaçu
59	Campo Bonito
60	São José das Palmeiras
61	Munhoz de Mello
62	Campina Do Simão
63	Lidianópolis
64	Bom Sucesso Do Sul
65	Arapuã
66	Sulina
67	Bela Vista da Caroba
68	Rio Bom
69	Diamante do Sul
70	Alto Paraíso
71	Cafeara
72	Ivatuba
73	Santo Antônio do Caiuá
74	Jardim Olinda

Fonte: autores (2025)

Encerrada a exposição dos resultados obtidos quanto ao registro dos dados colhidos junto aos 270 municípios pertencentes ao regime geral de liquidação dos precatórios, em seguida será feita uma breve demonstração das informações colhidas junto aos entes municipais regidos pelo regime especial de quitação das requisições judiciais.

4.10. Os Municípios regidos pelo regime especial

Como já esclarecido anteriormente, não obstante as proposições elencadas na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC tenham sido direcionadas aos municípios paranaenses pertencentes ao regime geral de liquidação dos requisitos judiciais, 62¹¹ municípios que estão inclusos no regime especial de pagamento responderam às proposições da referida recomendação, seja por parte do Poder Executivo seja por parte do Poder Legislativo.

¹¹ A relação dos 64 municípios está em apêndice.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como no regime especial a gestão do passivo oriundo das condenações judiciais não é feita diretamente pelo ente devedor (como ocorre no regime geral), mas pelo TJPR, cabendo ao ente devedor apenas o repasse dos valores devidos, a análise das informações prestadas por esses municípios restringir-se-á às recomendações endereçadas ao Presidente do Poder Legislativo, quanto à certificação de que: I) cópia da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC foi disponibilizada para todos os vereadores, II) houve a inclusão da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC no portal da Câmara Municipal na internet, e III) a Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC foi lida em sessão ordinária, uma vez que a publicização de tais informações pode revelar-se pertinente ao conhecimento daqueles entes que venham a deixar de integrar o rol do regime especial de pagamento.

Ademais, ressalta-se que a análise do cumprimento das demais recomendações por estes municípios restam prejudicadas, pelo fato de estarem diretamente relacionadas a municípios que gerem o próprio pagamento dos precatórios, como é o caso daqueles submetidos ao regime geral de quitação.

Feito esse adendo, inicialmente apresentam-se as condições atuais desses municípios, conforme o “Relatório Geral do comprometimento percentual da Receita Corrente Líquida dos Entes Submetidos ao Regime Especial” e os Demonstrativos Individuais de Comprometimento Percentual da Receita Corrente Líquida, disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR¹².

Tabela 19 - Planos de pagamento dos Municípios do regime especial em 2025

Seq.	Município	Estoque da Dívida Projetado (31/12/24)	Percentual da RCL	Valor médio mensal	Previsão de saída
1	Londrina	R\$ 348.408.373,33	2.08	R\$ 5.104.169,55	Dezembro-2029
2	Foz do Iguaçu	R\$ 339.242.754,55	3.82	R\$ 5.170.202,59	Dezembro-2029
3	Ponta Grossa	R\$ 181.279.332,85	2.32	R\$ 2.691.905,29	Dezembro-2029
4	Toledo	R\$ 160.143.520,54	3.42	R\$ 2.447.815,55	Dezembro-2029
5	Paranaguá	R\$ 103.126.132,21	1.91	R\$ 1.608.285,68	Dezembro-2029
6	Apucarana	R\$ 84.505.603,76	2.56	R\$ 1.279.788,94	Dezembro-2029
7	Porecatu	R\$ 67.236.445,34	20.75	R\$ 1.094.491,06	Dezembro-2029
8	Morretes	R\$ 34.937.916,08	7.13	R\$ 537.667,45	Dezembro-2029
9	União da Vitória	R\$ 32.652.043,44	2.23	R\$ 498.127,58	Dezembro-2029
10	Rio Branco do Sul	R\$ 27.127.657,12	2.81	R\$ 416.319,76	Dezembro-2029
11	Florestópolis	R\$ 26.057.954,84	5.0	R\$ 239.179,23	Agosto-2033
12	Guaratuba	R\$ 20.455.668,86	1.38	R\$ 306.661,55	Dezembro-2029
13	Jacarezinho	R\$ 15.111.446,78	1.53	R\$ 228.382,15	Dezembro-2029

¹² Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/planos-pagto-municipios>

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tabela 19 - Planos de pagamento dos Municípios do regime especial em 2025

Seq.	Município	Estoque da Dívida Projetado (31/12/24)	Percentual da RCL	Valor médio mensal	Previsão de saída
14	Castro	R\$ 14.284.990,93	1.0	R\$ 335.700,40	Novembro-2027
15	Colorado	R\$ 10.955.412,03	1.37	R\$ 166.422,88	Dezembro-2029
16	Umuarama	R\$ 10.256.352,74	1.0	R\$ 551.629,20	Novembro-2025
17	São Jorge D'Oeste	R\$ 9.662.618,96	2.27	R\$ 139.635,04	Dezembro-2029
18	Engenheiro Beltrão	R\$ 8.946.280,00	2.26	R\$ 132.471,15	Dezembro-2029
19	Piraquara	R\$ 8.575.877,37	1.0	R\$ 334.878,20	Julho-2026
20	Mallet	R\$ 8.429.488,57	2.08	R\$ 133.009,31	Dezembro-2029
21	Mangueirinha	R\$ 7.374.694,16	1.0	R\$ 114.332,26	Outubro-2029
22	Jataizinho	R\$ 6.365.957,77	2.03	R\$ 94.488,23	Dezembro-2029
23	Mandirituba	R\$ 6.336.975,41	1.0	R\$ 96.995,27	Novembro-2029
24	Cambará	R\$ 6.105.024,59	1.02	R\$ 92.018,71	Dezembro-2029
25	Borrazópolis	R\$ 5.945.007,96	2.43	R\$ 84.095,96	Dezembro-2029
26	Rancho Alegre	R\$ 5.395.739,26	3.38	R\$ 80.272,71	Dezembro-2029
27	Sertanópolis	R\$ 5.209.260,51	1.0	R\$ 87.976,58	Abril-2029
28	Uraí	R\$ 5.086.485,54	1.96	R\$ 77.877,17	Dezembro-2029
29	Santa Tereza do Oeste	R\$ 4.403.490,76	1.1	R\$ 66.061,82	Dezembro-2029
30	Goioerê	R\$ 4.395.883,41	1.0	R\$ 122.799,65	Mai-2027
31	São Jerônimo da Serra	R\$ 4.345.607,20	1.41	R\$ 67.689,86	Dezembro-2029
32	Primeiro de Maio	R\$ 4.288.609,51	1.21	R\$ 64.708,74	Dezembro-2029
33	Andirá	R\$ 4.204.804,99	1.0	R\$ 89.869,62	Fevereiro-2028
34	São João do Ivaí	R\$ 4.116.056,75	1.32	R\$ 62.000,42	Dezembro-2029
35	Tamboara	R\$ 4.009.087,68	2.3	R\$ 61.905,68	Dezembro-2029
36	São Tomé	R\$ 3.757.209,21	1.86	R\$ 55.851,44	Dezembro-2029
37	Coronel Vivida	R\$ 3.461.650,79	1.0	R\$ 107.584,78	Março-2027
38	Centenário do Sul	R\$ 3.337.036,61	1.0	R\$ 52.637,13	Setembro-2029
39	Fênix	R\$ 3.334.861,93	1.63	R\$ 48.538,04	Dezembro-2029
40	Grandes Rios	R\$ 3.109.278,78	1.61	R\$ 45.551,01	Dezembro-2029
41	Bandeirantes	R\$ 2.976.090,30	1.0	R\$ 109.171,96	Agosto-2026
42	Moreira Sales	R\$ 2.909.876,96	1.0	R\$ 50.501,06	Abril-2029
43	Cantagalo	R\$ 2.791.362,43	1.0	R\$ 48.056,54	Março-2029
44	Marechal Cândido Rondon	R\$ 2.721.978,84	1.0	R\$ 307.565,95	Fevereiro-2025
45	Rosário do Ivaí	R\$ 2.390.452,93	1.27	R\$ 36.667,61	Dezembro-2029
46	Marialva	R\$ 2.239.824,71	1.0	R\$ 176.965,15	Agosto-2025
47	São Pedro do Ivaí	R\$ 2.136.042,56	1.0	R\$ 42.393,85	Setembro-2028
48	Clevelândia	R\$ 2.115.964,77	1.0	R\$ 74.912,42	Novembro-2026
49	Nova Tebas	R\$ 2.034.509,54	1.0	R\$ 40.590,88	Agosto-2028
50	Vera Cruz do Oeste	R\$ 2.030.335,26	1.0	R\$ 39.698,89	Setembro-2028
51	Congonhinhas	R\$ 1.887.168,67	1.0	R\$ 39.056,32	Julho-2028
52	Barra do Jacaré	R\$ 1.767.681,79	1.11	R\$ 26.296,41	Dezembro-2029
53	Japurá	R\$ 1.650.772,26	1.0	R\$ 44.135,56	Junho-2027
54	Salto do Itararé	R\$ 1.531.660,00	1.0	R\$ 28.324,39	Dezembro-2028
55	Santa Amélia	R\$ 1.317.629,85	1.0	R\$ 22.409,58	Abril-2029
56	Tuneiras do Oeste	R\$ 1.061.598,20	1.0	R\$ 43.000,70	Mai-2026
57	Lunardelli	R\$ 803.212,33	1.0	R\$ 28.147,56	Outubro-2026
58	Cambira	R\$ 785.810,17	1.0	R\$ 39.783,98	Dezembro-2025
59	Kaloré	R\$ 743.940,48	1.0	R\$ 26.760,98	Setembro-2026
60	Leópolis	R\$ 737.143,08	1.0	R\$ 28.240,49	Agosto-2026
61	Curiúva	R\$ 683.095,84	1.0	R\$ 54.498,51	Julho-2025
62	Iretama	R\$ 594.134,17	1.0	R\$ 52.251,35	Mai-2025

Fonte: Departamento de Gestão de Precatórios - TJPR

Sobre a tabela acima, um esclarecimento demonstra-se importante. Ainda que este MPCPR tenha identificado inicialmente que 68 municípios estariam submetidos ao regime especial, por terem enviado documentação ou afirmado serem pertencentes a tal regime, apenas 64 deles constam atualmente na planilha do “Relatório Geral do comprometimento percentual da Receita Corrente Líquida dos Entes Submetidos ao Regime Especial”, correspondente ao ano de 2025. Portanto, provavelmente, os municípios de Ibiporã, Joaquim Távora, Paranacity e Santo Antônio do Paraíso pertenciam ao regime especial quando da prestação das informações ao MPCPR, porém não mais integram a citada lista.

Além disso, quanto aos municípios de Salgado Filho e Laranjeiras do Sul, conforme já esclarecido, apesar de ainda constarem no relatório citado anteriormente, já foram reenquadrados no regime geral, segundo informação prestada pelo TJPR.

Dito isso, passa-se então à exposição dos resultados atinentes às informações e documentos enviados a este Ministério Público.

Sobre o questionamento “o Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, comprovou, por meio de certidão, que cópia da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC foi disponibilizada para todos os vereadores?”, foi possível constatar que 47 municípios puderam certificar a disponibilização da recomendação aos vereadores da edilidade:

Tabela 20 - Municípios do regime especial que certificaram a disponibilização da recomendação aos vereadores

Seq.	Município
1	Londrina
2	Foz do Iguaçu
3	Toledo
4	Apucarana
5	Piraquara
6	Umuarama
7	Castro
8	União da Vitória
9	Guaratuba
10	Jacarezinho
11	Rio Branco do Sul
12	Laranjeiras do Sul
13	Goioerê
14	Mandirituba
15	Cambará

Tabela 20 - Municípios do regime especial que certificaram a disponibilização da recomendação aos vereadores

Seq.	Município
16	Coronel Vivida
17	Colorado
18	Andirá
19	Mangueirinha
20	Sertanópolis
21	Clevelândia
22	Mallet
23	Jataizinho
24	Florestópolis
25	Porecatu
26	Moreira Sales
27	Cantagalo
28	Centenário do Sul
29	São Jerônimo da Serra
30	Iretama
31	São João do Ivaí
32	Uraí
33	Primeiro de Maio
34	São Jorge D'Oeste
35	Japurá
36	Congonhinhas
37	Tuneiras do Oeste
38	Nova Tebas
39	Grandes Rios
40	Fênix
41	Tamboara
42	Lunardelli
43	Salgado Filho
44	Leópolis
45	Rancho Alegre
46	Santa Amélia
47	Barra do Jacaré

Fonte: autores (2025)

Já quanto ao quesito “O Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, comprovou, por meio de certidão, a inclusão da Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC no portal da Câmara Municipal na internet?”, observou-se que 40 entes municipais certificaram o cumprimento dessa recomendação:

Tabela 21 - Municípios do regime especial que certificaram a inclusão da recomendação no portal da Câmara Municipal

Seq.	Município
1	Londrina
2	Foz do Iguaçu
3	Apucarana

Tabela 21 - Municípios do regime especial que certificaram a inclusão da recomendação no portal da Câmara Municipal

Seq.	Município
4	Piraquara
5	Umuarama
6	Castro
7	Guaratuba
8	Jacarezinho
9	Rio Branco do Sul
10	Laranjeiras do Sul
11	Goioerê
12	Cambará
13	Coronel Vivida
14	Colorado
15	Andirá
16	Mangueirinha
17	Sertanópolis
18	Clevelândia
19	Mallet
20	Engenheiro Beltrão
21	Jataizinho
22	Florestópolis
23	Porecatu
24	Moreira Sales
25	Cantagalo
26	Centenário do Sul
27	Iretama
28	São João do Ivaí
29	Uraí
30	São Jorge D'Oeste
31	Japurá
32	Congonhinhas
33	Tuneiras do Oeste
34	Grandes Rios
35	Tamboara
36	Lunardelli
37	Salgado Filho
38	Leópolis
39	Rancho Alegre
40	Barra do Jacaré

Fonte: autores (2025)

Em complemento, destaca-se que os municípios de Toledo, São Jerônimo da Serra e Santa Amélia não foram listados nas tabelas acima, em virtude de o link dos sítios eletrônicos por eles enviados apresentar-se inacessível ou incorreto, o que impossibilitou a aferição da inclusão ou não da recomendação no portal da Câmara Municipal na internet.

Por fim, no que diz respeito à indagação “o Poder Legislativo, através do Presidente da Câmara Municipal, comprovou, por meio de certidão, que a Recomendação

Administrativa nº 001/2024-GPGMPC foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento?”, averiguou-se que 44 municípios procederam em conformidade ao recomendado:

Tabela 22 - Municípios do regime especial que certificaram a leitura da recomendação em sessão ordinária

Seq.	Município
1	Londrina
2	Foz do Iguaçu
3	Toledo
4	Apucarana
5	Umuarama
6	Castro
7	União da Vitória
8	Guaratuba
9	Jacarezinho
10	Rio Branco do Sul
11	Laranjeiras do Sul
12	Goioerê
13	Cambará
14	Coronel Vivida
15	Colorado
16	Andirá
17	Mangueirinha
18	Sertanópolis
19	Clevelândia
20	Mallet
21	Engenheiro Beltrão
22	Jataizinho
23	Florestópolis
24	Porecatu
25	Moreira Sales
26	Cantagalo
27	Centenário do Sul
28	São Jerônimo da Serra
29	Iretama
30	São João do Ivaí
31	Uraí
32	Primeiro de Maio
33	São Jorge D'Oeste
34	Japurá
35	Congonhinhas
36	Tuneiras do Oeste
37	Grandes Rios
38	Fênix
39	Tamboara
40	Lunardelli
41	Salgado Filho
42	Leópolis
43	Rancho Alegre
44	Santa Amélia

Fonte: autores (2025)

5. CONCLUSÃO

O levantamento conduzido junto aos 270 municípios paranaenses submetidos ao regime geral de liquidação de precatórios que responderam à demanda do MPCPR contida na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, permite afirmar que, embora existam razoáveis índices mensuráveis de planejamento, controle e transparência na gestão dos requisitórios judiciais, ainda persistem fragilidades que demandam atuação por parte desses entes federativos.

No eixo do controle administrativo (tópico 4.1), verificou-se que 118 entes (53,15% - excluídos os que não possuem precatórios) mantêm relação sequencial e cronológica de precatórios em arquivo eletrônico, contendo os elementos mínimos de identificação. Ainda assim, foi identificado que 18 municípios (8,11%) informaram a inexistência de controle sequencial, e um contingente ainda maior (90 municípios – 40,54%) permaneceu sem condições de verificação por ausência de resposta ou por documentação inacessível/ilegível, o que denota fragilidades na comunicação institucional e na implementação de mecanismos de controle interno, além de limitar a rastreabilidade e comprometer a efetividade do acompanhamento por órgãos fiscalizadores.

Quanto ao planejamento orçamentário (tópico 4.2), averiguou-se que apenas 99 municípios (44,59% - excluídos os que não possuem precatórios) consignaram na PLOA valores suficientes para integral cobertura dos precatórios do exercício de 2025. Não obstante, constatou-se que cinco municípios não previram dotações suficientes para a quitação integral de seus precatórios, o que pode acarretar riscos de inadimplemento e consequente descumprimento da ordem cronológica de pagamento estabelecida pela Constituição Federal.

Além disso, a lista dos 50 maiores passivos revela forte concentração do estoque de precatórios em poucos entes, com potencial assimetria de risco fiscal. Tal cenário reforça a necessidade de que os municípios — sobretudo os de maior materialidade — adotem rotinas de projeção, atualização e provisão orçamentária aderentes ao princípio da responsabilidade fiscal.

No âmbito do controle legislativo e transparência (tópicos 4.3, 4.4 e 4.5), exercido pelas Comissões de Finanças e Orçamento, observou-se que 90 municípios (40,54% - excluídos os que não possuem precatórios) analisaram a suficiência orçamentária para os

precatórios de 2025, enquanto 84 entes (37,84%) aferiram a previsão para as requisições de pequeno valor. Esse baixo índice de análise técnica indica heterogeneidade procedimental e sugere a conveniência de padronização mínima de pareceres, com quadros comparativos entre “estoque a pagar” e “dotação/estimativa”, bem como menção expressa à suficiência ou insuficiência dos valores. Ademais, 132 câmaras (48,89%) publicizaram o parecer da CFO sobre a PLOA em seus portais, com reduzido número de descumprimentos formais identificados (05 municípios).

No tocante às responsabilidades do Presidente da Câmara Municipais (tópicos 4.6, 4.7 e 4.8), verificou-se desempenho globalmente positivo na pauta da PLOA condicionada à integralidade dos créditos (tópico 4.6), com 125 municípios (56,31% - excluídos os que não possuem precatórios) observando esse requisito. Entretanto, no que tange à instrução do processo legislativo da PLOA com a relação integral e cronológica dos precatórios (tópico 4.7), registrou-se o menor índice de atendimento dentre as recomendações examinadas, com tão somente 57 de municípios (25,68%) satisfazendo o determinado na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC. Em contrapartida, os resultados relativos à divulgação da recomendação (tópico 4.8) foram substancialmente favoráveis, com 171 municípios (63,33%) atendendo integralmente aos três quesitos de transparência, e, isoladamente, 195 (72,22%) certificando a disponibilização aos vereadores, 188 (69,63%) a inclusão no portal da Câmara Municipal na internet e 196 (72,59%) a leitura em sessão.

Já no que diz respeito aos municípios submetidos ao regime especial de pagamento (tópico 4.9), evidenciou-se que, embora a centralização da gestão das dívidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reduza a autonomia desses municípios na condução de seus passivos, a publicização da recomendação pelas Câmaras Municipais constituiu-se em boa prática reveladora do compromisso dos entes locais com a responsabilidade pela transparência e compromisso na busca pelo entendimento do funcionamento da gestão dos precatórios, o que pode agregar na transição gradual e equilibrada desses municípios ao regime geral.

Adicionalmente, registra-se que a heterogeneidade observada nos níveis de endividamento dos entes analisados, como o caso de Porecatu, cujo percentual da Receita Corrente Líquida comprometida com a quitação dos requisitórios supera 20%, indica situações de maior vulnerabilidade fiscal. Esse cenário reforça a necessidade de

políticas de acompanhamento diferenciado e de estratégias de prevenção ao endividamento excessivo, sobretudo para os municípios que, em futuro próximo, deixarão de integrar o aludido regime.

Por conseguinte, à vista de todo o exposto, pode-se concluir que as principais fragilidades identificadas por ocasião do presente estudo são as seguintes:

- i. Os controles administrativos inexistentes prejudicam a consistência das informações e a fiscalização, abrindo espaço para erros ou irregularidades, além de reduzir a confiança dos credores na Administração Pública;
- ii. A cobertura orçamentária insuficiente dos precatórios e requisições de pequeno valor na PLOA aumenta o risco de inadimplemento e desequilíbrio fiscal;
- iii. A ausência ou insuficiência de análise técnica por parte das Comissões de Finanças e Orçamento (ou congêneres) reduz a qualidade do processo legislativo; e
- iv. A não publicização de atos integrantes do processo legislativo, bem como do cumprimento das proposições contidas na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, enfraquece o controle administrativo e social.

Curitiba (PR), 22 de setembro de 2025.

José Alberto de Souza Barbosa
Auditor de Controle Externo

Gabriel Guy Léger
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 mar. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4357 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4425. Relator: Min. Ayres Britto. Plenário, julgado em 14 mar. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7047. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, jul. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7064. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 896. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 354.897. Relator: Min. Carlos Velloso. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 573.872. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 20 ago. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 852.302. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CAMPOS, Carolina da Silva. Transparência pública e accountability: uma análise da gestão de precatórios no Brasil. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 54, n. 2, p. 311-334, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Mapa Anual dos Precatórios por Ente Devedor 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=24bb0aae-4341-48e7-b3b5-3606607894c4&sheet=60a7540d-d58d-43af-a15e-fa179c7a5233&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 18 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 303, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a gestão de precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPV no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução n.º 613, de 25 de abril de 2025. Dispõe sobre a modernização dos procedimentos de controle e transparência na gestão dos precatórios no âmbito dos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 29 jul. 2025.

GARCIA, Juliana Lopes. Soluções tecnológicas para a gestão eficiente de precatórios. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 1, p. 45-68, 2023.

GONÇALVES, Ricardo A. Inteligência artificial e defesa judicial da União: novas perspectivas na prevenção de precatórios. *Revista da AGU*, Brasília, v. 19, n. 2, p. 123-140, 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Precatórios e o Estado Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MOREIRA, Egon Bockmann. Precatórios: natureza jurídica e regime constitucional. *Revista de Direito Público*, Curitiba, v. 56, p. 89-110, 2021.

MOREIRA, Egon Bockmann. Precatórios: regime constitucional e reforma da EC 62/2009. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 100, n. 909, p. 11–34, nov. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Constitucional*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Luana M.; COSTA, André F. Conciliação e deságio como instrumentos de eficiência fiscal na gestão de precatórios. *Revista Brasileira de Finanças Públicas*, São Paulo, v. 5, n. 3, p. 89-110, 2022.

SARMENTO, Daniel. O Supremo Tribunal Federal e os direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Relatório Geral do comprometimento percentual da Receita Corrente Líquida dos Entes Submetidos ao Regime Especial. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/planos-pagto-municipios>. Acesso em: 29 ago. 2025.

Informação bibliográfica deste texto:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
Relatório de Análise Técnica: Gestão dos Precatórios Municipais – Servidores. Curitiba: Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, 2025.

APÊNDICES

Apêndice 01 - Relação de Municípios do regime geral de pagamento dos precatórios que enviaram informações ao MPCPR em resposta às observações elencadas na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC

Seq.	Municípios	População
1	Curitiba	1.871.789
2	Maringá	454.146
3	Cascavel	350.644
4	São José Dos Pinhais	327.746
5	Colombo	238.780
6	Fazenda Rio Grande	167.315
7	Araucária	166.699
8	Campo Largo	144.165
9	Pinhais	131.048
10	Sarandi	126.057
11	Almirante Tamandaré	119.825
12	Arapongas	118.573
13	Cambé	107.220
14	Campo Mourão	99.170
15	Francisco Beltrão	96.622
16	Paranavaí	90.969
17	Cianorte	82.232
18	Telêmaco Borba	73.331
19	Rolândia	71.344
20	Irati	59.253
21	Medianeira	54.390
22	Campina Grande Do Sul	52.083
23	Paçandu	49.999
24	Prudentópolis	49.395
25	Lapa	45.620
26	Santo Antônio Da Platina	45.261
27	Dois Vizinhos	44.828
28	Cornélio Procópio	44.599
29	São Mateus Do Sul	44.313
30	Palmas	43.769
31	Mandaguari	36.716
32	Assis Chateaubriand	36.400
33	Palmeira	36.384
34	Palotina	35.063
35	Pitanga	33.640
36	Pontal Do Paraná	32.985
37	Ivaiporã	32.604
38	Guaíra	31.971
39	Campo Magro	31.678
40	Mandaguaçu	31.457
41	Rio Negro	31.406
42	Quedas Do Iguaçu	30.785
43	Pinhão	29.931
44	Imbituva	29.893
45	São Miguel Do Iguaçu	29.285
46	Ibaiti	28.830
47	Nova Esperança	26.616

Seq.	Municípios	População
48	Quatro Barras	26.452
49	Ortigueira	26.078
50	Astorga	25.477
51	Ubiratã	24.733
52	Siqueira Campos	24.083
53	Piraí Do Sul	23.514
54	Carambeí	23.386
55	Santa Terezinha De Itaipu	23.236
56	Loanda	23.149
57	Jandaia Do Sul	23.006
58	Chopinzinho	21.646
59	Santo Antônio Do Sudoeste	19.677
60	Ampére	19.506
61	Quitandinha	19.240
62	Capanema	19.205
63	Realeza	18.928
64	Tibagi	18.612
65	Matelândia	18.450
66	Terra Roxa	18.448
67	Cafelândia	18.262
68	Assaí	17.628
69	Terra Boa	17.568
70	Contenda	17.435
71	Sengés	17.112
72	Faxinal	16.338
73	Bocaiúva Do Sul	16.292
74	Turvo	16.147
75	Cerro Azul	16.145
76	Cruz Machado	15.993
77	Marmeleiro	15.901
78	Campina da Lagoa	15.737
79	Iporã	15.730
80	Tapejara	15.659
81	Bituruna	15.533
82	Cândido de Abreu	15.244
83	Jaguapitã	15.193
84	Terra Rica	14.862
85	Bela Vista Do Paraíso	14.789
86	Capitão Leônidas Marques	14.644
87	Balsa Nova	14.608
88	Rebouças	14.524

Seq.	Municípios	População
89	Araruna	14.520
90	Guaraniaçu	14.398
91	Planalto	14.374
92	Ipiranga	14.230
93	Nova Laranjeiras	14.132
94	Rio Azul	14.032
95	Salto Do Lontra	14.006
96	Rio Bonito do Iguaçu	13.929
97	Alto Paraná	13.897
98	São João Do Triunfo	13.725
99	Piên	13.655
100	Mamborê	13.452
101	Itapejara D'oeste	13.177
102	Ivaí	13.142
103	Palmital	13.080
104	Ribeirão Do Pinhal	13.053
105	Missal	12.951
106	Nova Londrina	12.911
107	Nova Aurora	12.848
108	Santa Izabel Do Oeste	12.444
109	Ribeirão Claro	12.357
110	Tamarana	12.115
111	Jardim Alegre	12.070
112	São João	11.886
113	Pérola	11.885
114	Alvorada Do Sul	11.672
115	Santa Fé	11.397
116	Catanduvas	11.246
117	Três Barras Do Paraná	11.142
118	Céu Azul	11.081
119	General Carneiro	11.053
120	Itaipulândia	10.909
121	Nova Prata Do Iguaçu	10.780
122	Inácio Martins	10.776
123	Querência Do Norte	10.708
124	Jesuítas do Paraná	10.506
125	Agudos Do Sul	10.092
126	Vitorino	9.942
127	Barracão	9.886
128	Mariluz	9.846
129	Santa Maria Do Oeste	9.811

Seq.	Municípios	População
130	Ventania	9.779
131	Marilândia Do Sul	9.757
132	Alto Piquiri	9.646
133	Teixeira Soares	9.565
134	Mauá da Serra	9.383
135	Douradina	9.168
136	Rondon	9.093
137	Icaraíma	8.992
138	Santa Isabel Do Ivaí	8.897
139	Sabáudia	8.819
140	Califórnia	8.710
141	Tunas Do Paraná	8.617
142	Santa Cruz de Monte Castelo	8.613
143	Adrianópolis	8.556
144	Nova Santa Rosa	8.292
145	Francisco Alves	8.141
146	Quatiguá	8.092
147	Tupãssi	8.077
148	São Sebastião Da Amoreira	8.070
149	Verê	7.929
150	Guamiranga	7.856
151	Juranda	7.773
152	Formosa Do Oeste	7.641
153	Campo Do Tenente	7.583
154	Jussara	7.477
155	Abatiá	7.241
156	Nova Fátima	7.225
157	Marilena	7.220
158	Perobal	7.189
159	Antônio Olinto	7.018
160	Reserva Do Iguaçu	7.009
161	Coronel Domingos Soares	7.007
162	São Pedro Do Iguaçu	6.854
163	Renascença	6.845
164	Ouro Verde Do Oeste	6.808
165	Nova Cantu	6.790
166	Ivaté	6.771
167	Itambé	6.734
168	Luiziana	6.711
169	Maripá	6.639
170	São Carlos do Ivaí	6.587

Seq.	Municípios	População
171	Guairaçá	6.582
172	Goioxim	6.570
173	Floraí	6.569
174	Pinhalão	6.564
175	São Jorge do Patrocínio	6.504
176	Sapopema	6.444
177	Boa Ventura de São Roque	6.378
178	Mariópolis	6.371
179	Doutor Camargo	6.327
180	Fernandes Pinheiro	6.255
181	Ibema	6.218
182	Pérola D'oeste	6.197
183	Santo Inácio	6.184
184	Saudade Do Iguaçu	6.137
185	São José da Boa Vista	6.040
186	Enéas Marques	5.995
187	Mercedes	5.931
188	Espigão Alto Do Iguaçu	5.915
189	Maria Helena	5.865
190	Janiópolis	5.862
191	Nova Olímpia	5.834
192	Sertaneja	5.761
193	Pato Bragado	5.733
194	Pranchita	5.705
195	Laranjal	5.628
196	Paula Freitas	5.616
197	Nova Esperança do Sudoeste	5.597
198	Santana do Itararé	5.514
199	Iguaraçu	5.478
200	Jaboti	5.425
201	Braganey	5.212
202	São Jorge Do Ivaí	5.159
203	Diamante Do Norte	5.151
204	Lindoeste	5.147
205	Diamante D'oeste	5.106
206	Quinta Do Sol	5.009
207	Serranópolis do Iguaçu	5.007
208	Honório Serpa	4.941
209	Ramilândia	4.848
210	Foz Do Jordão	4.845

Seq.	Municípios	População
211	Lupionópolis	4.812
212	Lobato	4.601
213	Itaguajé	4.489
214	Cafezal Do Sul	4.474
215	Conselheiro Mairinck	4.354
216	Presidente Castelo Branco	4.334
217	Flor Da Serra Do Sul	4.230
218	Quarto Centenário	4.213
219	Cruzeiro do Iguaçu	4.133
220	Porto Amazonas	4.098
221	Planaltina Do Paraná	4.063
222	Novo Itacolomi	4.061
223	Campo Bonito	4.027
224	Quatro Pontes	4.051
225	Bom Jesus do Sul	3.980
226	Atalaia	3.978
227	São José das Palmeiras	3.957
228	Munhoz de Mello	3.951
229	Campina Do Simão	3.937
230	Lidianópolis	3.936
231	Virmond	3.813
232	Corumbataí Do Sul	3.752
233	Brasilândia do Sul	3.708
234	Prado Ferreira	3.663
235	Santa Lúcia	3.644
236	Itaúna Do Sul	3.566
237	Bom Sucesso Do Sul	3.540
238	Arapuã	3.527
239	Porto Vitória	3.484
240	Ângulo	3.447
241	Jundiaí Do Sul	3.446
242	Sulina	3.440
243	Altamira Do Paraná	3.435
244	Bela Vista da Caroba	3.416
245	Santa Mônica	3.357
246	Rio Bom	3.197
247	Ourizona	3.184
248	Diamante do Sul	3.171
249	Cruzmaltina	3.150
250	Porto Barreiro	3.110
251	Anahy	3.107

Seq.	Municípios	População
252	Alto Paraíso	3.059
253	Farol	3.052
254	Godoy Moreira	2.977
255	Cafeara	2.911
256	Manfrinópolis	2.770
257	Pinhal De São Bento	2.762
258	Ivatuba	2.708
259	Flórida	2.652
260	Rancho Alegre D'oeste	2.615
261	Santo Antônio do Caiuá	2.493
262	Paranapoema	2.406
263	Ariranha Do Ivaí	2.340
264	Mirador	2.240
265	Guaporema	2.186
266	Iguatu	2.142
267	São Manoel do Paraná	2.138
268	Uniflor	2.136
269	Esperança Nova	1.849
270	Jardim Olinda	1.343

Fonte: autores (2025)

Apêndice 02 - Relação de Municípios do regime especial de pagamento dos precatórios que enviaram informações ao MPCPR em resposta às observações elencadas na Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC

Seq.	Municípios	População
1	Londrina	588.125
2	Ponta Grossa	358.371
3	Foz do Iguaçu	285.415
4	Paranaguá	157.043
5	Toledo	150.470
6	Apucarana	130.134
7	Piraquara	118.730
8	Umuarama	117.095
9	Castro	73.075
10	Marechal Cândido Rondon	55.836
11	União da Vitória	55.033
12	Guaratuba	42.062
13	Marialva	41.851
14	Jacarezinho	40.375
15	Rio Branco do Sul	37.558
16	Bandeirantes	31.273
17	Goioerê	28.437
18	Mandirituba	27.439
19	Cambará	23.430
20	Coronel Vivida	23.331
21	Colorado	22.896
22	Andirá	19.878
23	Morretes	18.309
24	Mangueirinha	16.630
25	Sertanópolis	15.930
26	Clevelândia	15.070
27	Curiúva	13.647
28	Mallet	13.428
29	Santa Tereza do Oeste	13.174
30	Engenheiro Beltrão	12.454
31	Jataizinho	11.813
32	Florestópolis	11.639
33	Porecatu	11.624
34	Moreira Sales	11.175
35	Cantagalo	10.933
36	Centenário do Sul	10.832
37	São Jerônimo da Serra	10.830
38	Iretama	10.684
39	São João do Ivaí	10.667
40	Uraí	10.406

Seq.	Municípios	População
41	Primeiro de Maio	10.082
42	Cambira	9.460
43	São Jorge D'oeste	9.378
44	Japurá	9.144
45	São Pedro do Ivaí	8.690
46	Congonhinhas	8.320
47	Vera Cruz do Oeste	8.215
48	Tuneiras do Oeste	8.067
49	Borrazópolis	7.735
50	Nova Tebas	6.848
51	Grandes Rios	5.641
52	Rosário do Ivaí	5.435
53	São Tomé	5.232
54	Salto do Itararé	5.192
55	Fênix	4.492
56	Tamboara	4.880
57	Lunardelli	4.872
58	Kaloré	4.582
59	Leópolis	3.752
60	Rancho Alegre	3.512
61	Santa Amélia	3.394
62	Barra do Jacaré	2.814

Fonte: autores (2025)

ANEXOS

Anexo 01 - Demanda encaminhada aos Municípios através do Canal de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CACO/TCEPR



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CANAL DE COMUNICAÇÃO

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 25/10/2024

Identificador da demanda: 319329

MPC – Procuradoria-Geral – Recomendações Administrativas - Recomendação Administrativa - Outros

Demandante	Demandado
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Grupo Responsabilidade: MPC - Procuradoria-Geral de Contas	Interlocutor: LUCIANA AIMI ZUQUELLO

Descrição da Demanda

Prezados Senhores,

Por ordem do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Dr. Gabriel Guy Léger, encaminho em anexo a Recomendação Administrativa nº 01/2024-GPGMPC, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3322, de 23/10/2024, páginas nº 47 e 48, que trata de medidas a serem adotadas na gestão de precatórios judiciais pelos quais o município é devedor.

Informo que a Recomendação Administrativa é destinada ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças (ou sua congêneres) da respectiva Câmara Municipal, ao Procurador-Geral do Município (ou seu congêneres) e ao Controlador Interno, as quais cada um destes Responsáveis deverão encaminhar a documentação comprobatória, conforme consta na Recomendação.

Informo que as respostas contendo a devida comprovação do atendimento da referida Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, especialmente criado para esta finalidade. As dúvidas e esclarecimentos também poderão ser solicitadas pelo e-mail indicado.

Saliento que o não atendimento à citada Recomendação Administrativa poderá ensejar em Procedimento de Apuração Preliminar e eventual e consequente propositura de Representação perante o Tribunal de Contas.

Os municípios que não possuem quaisquer precatórios pendentes de pagamento, seja do regime geral ou especial, deverão encaminhar ao e-mail citado acima Ofício certificando esta situação no prazo de 10 (dez) dias.

Certos do Vosso atendimento, reitero os protestos de elevadas estima e apreço.

Atenciosamente,

Fernando Aquino Scaliante
Auditor de Controle Externo
Gerente Técnico do Núcleo de Apoio Estratégico

Histórico da Demanda

25/10/2024 - 09:04 - Formulada

25/10/2024 - 11:32 - Acolhida

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 25/10/2024 - 09:04 | Concluída em:

Anexo 02 - Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024-GPGMPC

Publicada em 23/10/2024 no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 3322, p. 47.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que o regime de precatórios está disciplinado na **Constituição Federal de 1988**, em seu **artigo 100**, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia, conforme os **§§ 1º e 2º** do mencionado artigo;

CONSIDERANDO que o **§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal** dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO que também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizem como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que o **artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 37/2002, estabelece que para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da

Constituição Federal e o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, **até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação**, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;

CONSIDERANDO que o **artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017, estabelece um regime especial para o pagamento de precatórios vencidos e não quitados até o dia 25 de março de 2015, estipulando prazos e condições para que as Fazendas Públicas, incluídas as estaduais e municipais, quitem seus débitos judiciais;

CONSIDERANDO que o **regime especial de pagamento de precatórios**, conforme disposto, autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses precatórios, e que a Emenda Constitucional nº 109/2021 modificou o prazo final para a quitação integral dos precatórios, estendendo-o até o exercício de 2029;

CONSIDERANDO que os municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no **artigo 105 do ADCT** estão obrigados à fiel observância do **§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal**, devendo incluir na Lei Orçamentária Anual a ser aprovada em 2024, para vigência em 2025, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2024, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de 2025;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público de Contas** tem o dever constitucional de velar pela fiel observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações do Estado relacionadas aos precatórios, visando assegurar o respeito à ordem cronológica e à prioridade nos pagamentos dos precatórios alimentares e preferenciais;

CONSIDERANDO que o **Princípio da Eficiência**, previsto no **artigo 37 da Constituição Federal**, exige que a administração pública promova a gestão dos recursos financeiros de forma a garantir o adimplemento das obrigações impostas judicialmente de maneira célere e eficaz, prevenindo a acumulação de débitos que possam prejudicar o equilíbrio fiscal dos entes federativos e comprometer direitos dos credores;

CONSIDERANDO que o **Princípio da Moralidade Administrativa**, igualmente consagrado no **artigo 37 da Constituição Federal**, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de observar e aplicar adequadamente as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, que exige planejamento e transparência na gestão das finanças públicas, bem como o respeito aos limites de despesa e endividamento, o que inclui as obrigações decorrentes de precatórios, para evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o disposto no **artigo 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal** determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição;

CONSIDERANDO que o disposto no **§ 7º do artigo 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal** determina a inclusão de precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integrem a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites;

CONSIDERANDO que o disposto no **artigo 67 da Lei Federal nº 4.320/1964** determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária

suficiente para a satisfação integral de todos pagamentos que devem ser realizados em 2025;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento das obrigações judiciais pelos entes públicos, podendo recomendar medidas corretivas e sancionar gestores públicos que se omitam no pagamento regular de precatórios ou descumpram as normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a correta execução do regime de precatórios, tanto o regime geral previsto na Constituição Federal quanto o regime especial previsto no ADCT, contribuem para a efetividade da justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos que, após anos de tramitação judicial, aguardam o cumprimento de decisões judiciais definitivas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibiliza no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/precatorios> todas as informações necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelos Municípios paranaenses a título de precatórios judiciais cujo montante deverá ser incluído nas dotações orçamentárias correspondentes no Projeto de Lei Orçamentária anual a ser votado no exercício de 2024, para vigência no exercício de 2025; bem como a legislação correlata, que se encontra acessível no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatorios>;

RECOMENDA-SE aos gestores públicos municipais e às autoridades responsáveis pela gestão dos precatórios no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná, bem como aos integrantes dos parlamentos municipais responsáveis pela aprovação das leis orçamentárias, em especial da LDO/2025 e LOA 2025, que observem rigorosamente as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, adotando todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das decisões judiciais, a regularidade nos pagamentos e a preservação da ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, e **em especial**:

- I) Ao **Prefeito Municipal**:
-

- 1) Providencie a relação de precatórios de regime geral, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, a data da protocolização na Prefeitura, o nome do beneficiário e o valor do precatório;
 - 2) Contemple na Proposta de Lei Orçamentária a ser encaminhada ou já encaminhada à Câmara Municipal a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de 2025, bem como das obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
 - 3) Encaminhe a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, a relação de precatórios citado no item 1 e a Lei Orçamentária de 2025, com realce do item que contempla a totalidade dos precatórios de regime geral e demais obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.
- II) Ao **Procurador-Geral do Município e ao Controlador-Interno do Município**, para que, consideradas as particularidades de suas respectivas atuações, prestem a devida assistência ao Chefe do Poder Executivo, informando-lhe de eventuais causas suspensivas ou interruptivas dos pagamentos, bem como certifiquem a exatidão das dotações orçamentárias correspondentes, como suficientes aos pagamentos de precatórios e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor.
- III) Ao **Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres)**:
- 1) Faça em seus pareceres a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios de regime geral para com os

valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento;

- 2) Afira se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- 3) Disponibilize o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na Internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do parecer pela Comissão;

IV) Ao Presidente da Câmara Municipal:

- 1) Inclua em pauta apenas se a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemple a totalidade dos créditos necessários para o pagamento de precatórios de regime geral e obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;
- 2) Instrua o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios de regime geral do município, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos;
- 3) **Disponibilize esta Recomendação Administrativa**, em sua íntegra aos demais vereadores, bem como inclua em seu portal na Internet e faça a sua leitura na próxima sessão ordinária;
- 4) Encaminhe a este Ministério Público de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias após a inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária, para o e-mail projetompc.precatorios@gmail.com, a:
 - 4.1. Comprovação, por meio de certidão, de que cópia desta Recomendação Administrativa foi disponibilizada para todos os vereadores;

- 4.2. Comprovação, por meio de link, da inclusão desta Recomendação Administrativa no portal da Câmara Municipal na Internet;
- 4.3. Comprovação, por meio de certidão, de que esta Recomendação Administrativa foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento;
- 4.4. Comprovação contendo cópia do parecer da Comissão de Orçamento e/ou Finanças (ou congêneres), bem como o link da sua disponibilização no portal da Câmara Municipal na Internet.

V) Ao **Prefeito Municipal, ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres), ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e servidores municipais envolvidos:**

- 1) Mantenham absoluto sigilo das informações pessoais de credores de precatórios de quaisquer espécies, inclusive de valores a serem recebidos, tomando as providências necessárias para evitar a exposição de tais credores;
- 2) Observe estritamente o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Publique-se.

Curitiba (PR), 21 de outubro de 2024.

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Anexo 03 – Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça

Texto compilado a partir da redação dada pelas Resoluções [n. 327/2020](#), [n. 365/2021](#), [n. 390/2021](#), [n. 431/2021](#), [n. 438/2021](#), [n. 448/2021](#), [n. 482/2022](#) e [n. 613/2025](#).

RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do [art. 37 da Carta Constitucional \(CF, art. 103-B, § 4º, caput e inciso II\)](#);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Estratégia Nacional do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo;

CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 4357/DF e 4425/DF relativamente às normas da Emenda Constitucional nº 62/2009, mormente a delegação de competência, pelo Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, conforme julgamento da Questão de Ordem nos citados autos, para que sejam monitorados e supervisionados os pagamentos dos precatórios sujeitos pelos entes públicos;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016, e nº 99/2017, e a consequente necessidade de padronizar a operacionalização de suas normas, em observância ao princípio constitucional da eficiência;

CONSIDERANDO a especificidade, provisoriedade e complexidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pelo art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na redação dada pela EC nº 99, de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de um efetivo controle da gestão dos precatórios e de tornar mais efetivas as condenações suportadas pela Fazenda Pública, consoante o regramento constitucional;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0003654-34.2014.2.00.0000, na 302ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2019;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO

Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no [art. 100 da Constituição Federal](#) são disciplinados no âmbito do Poder Judiciário pela presente Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no âmbito das respectivas competências, expedirão atos normativos complementares.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Resolução:

I – considera-se juiz da execução o magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – crédito preferencial é o de natureza alimentícia previsto no [art. 100, § 1º, da Constituição Federal](#); [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do [art. 100, § 2º, da Constituição Federal](#) e [art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT](#); [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

IV – considera-se entidade devedora a pessoa condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou requisição de obrigação definida como de pequeno valor, assim considerada: [\(redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

a) a pessoa jurídica de direito público; [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

b) a empresa pública e a sociedade de economia mista que desempenhe atividade de Estado cujo orçamento dependa do repasse de recursos públicos, em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

V – ente devedor é a pessoa jurídica de direito público da administração direta subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos [art. 101 e seguintes do ADCT](#); [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

VI – data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

VII – momento de apresentação do precatório é o recebimento do ofício precatório perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

VIII – dívida consolidada de precatórios é a formada por todos os precatórios de responsabilidade de uma entidade ou ente devedor, independentemente do regime de pagamento.

IX – considera-se beneficiário originário, nos casos de sucessão e/ou cessão, o de cujus e/ou o cedente; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

X – beneficiário principal é o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 3º São atribuições do presidente do tribunal, dentre outras previstas nesta Resolução: [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – aferir a regularidade formal do precatório;

II – organizar e observar a ordem de pagamento dos créditos, nos termos da Constituição Federal;

III – registrar a cessão e a penhora sobre o crédito do precatório, quando comunicado sobre sua ocorrência; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

IV – decidir a impugnação aos cálculos do precatório; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

V – processar e pagar o precatório, observando a legislação pertinente e as regras estabelecidas nesta Resolução;

VI – velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos;

VII – decidir sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório.

§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas. [\(redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o [§ 3º do art. 100 da Constituição Federal](#). [\(redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

§ 4º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

I – pagamento de parcela incontroversa do crédito; e [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório. [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

§ 5º Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva. [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

TÍTULO II

DO PRECATÓRIO

CAPÍTULO I

DA EXPEDIÇÃO, RECEBIMENTO, VALIDAÇÃO E PROCESSAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao tribunal, de forma padronizada e contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ nº 65/2008.

Parágrafo único. Os tribunais deverão adotar sistema eletrônico para os fins do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o [art. 12-A da Lei n. 7.713/1988](#); [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XIV – quando couber, o valor: [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados a identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Faculta-se aos tribunais indicar em ato próprio as peças processuais que acompanharão o ofício precatório, caso não haja opção pela conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 4º Norma própria dos tribunais poderá prever que os dados bancários dos credores constem do ofício precatório para fins de pagamento. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 7º Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução destacará os valores correspondentes, na forma dos arts. 39 e 40 desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição considerará o valor devido a cada litisconsorte, e a elaboração e apresentação do precatório deverão observar: [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nesta ordem; e [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – não se tratando da hipótese do inciso anterior, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 4º A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório em favor de determinado credor não impede a expedição dos ofícios precatórios dos demais. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 5º Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 6º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 7º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 8º O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório. ([incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório. ([incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Seção II

Da Parcela Superpreferencial

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 4º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 5º Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

§ 7º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao presidente do tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.

Art. 10. ([revogado pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença

considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Seção III

Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica

Art. 12. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução.

§ 2º O tribunal deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista de ordem formada estritamente pelo critério cronológico, nela identificada:

I – a natureza dos créditos, inclusive com registro da condição de superpreferência;

II – o número e o valor do precatório; e

III – a posição do precatório na ordem.

§ 3º Na lista de que trata o § 2º deste artigo, é vedada a divulgação de dados da identificação do beneficiário.

§ 4º O tribunal também deverá divulgar em seu portal eletrônico a lista dos pagamentos realizados no exercício corrente. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 5º Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica por data, hora, minuto e segundo da apresentação, o precatório de menor valor precederá o de maior valor.

§ 6º Coincidindo todos os aspectos citados no parágrafo anterior, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 13. A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação.

Art. 14. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

Art. 15. Para efeito do disposto no [§ 5º do art. 100 da Constituição Federal](#), considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 2 de abril. [\(redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

§ 1º O tribunal deverá comunicar à entidade devedora até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico, ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado na forma desta Resolução, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º No expediente de que trata o parágrafo anterior deverão constar as mesmas informações contidas no art. 6º desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. [\(incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

Art. 16. O Tribunal providenciará a abertura de contas bancárias para o recebimento dos valores requisitados.

§ 1º O tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.

§ 2º Pelo depósito dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer *jus* a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados.

CAPÍTULO III

DO APORTE DE RECURSOS

Seção I

Do Aporte Voluntário

Art. 17. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o tribunal providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica. ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o presidente do tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no [art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal](#). ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 18. Faculta-se ao tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:

I – permitir à entidade devedora tomar ciência do valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, dentre outras providências afins; e ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Seção II

Do Sequestro

Art. 19. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no [art. 100, § 5º, da Constituição Federal](#); e ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no [art. 100, § 20, da Constituição Federal](#), se vencido o exercício

em que deveriam ter sido disponibilizadas. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º A não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no caput, observará, quando for o caso, o disposto no [art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 20. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delimitadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Compete exclusivamente ao presidente do tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º O pedido será protocolizado perante a presidência do tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em cinco dias.

§ 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a presidência do tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§ 6º Observado o parágrafo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

§ 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Seção I

Da Correção Monetária e dos Juros

(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;

VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;

IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.

§ 1º Antes do momento definido no caput deste artigo observar-se-ão os índices de atualização previstos no título executivo ou na conta de liquidação. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 2º Para os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e 13.080/2015. (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

§ 3º Na atualização dos precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho devem ser observadas as disposições do art. 39, caput, da [Lei nº 8.177/1991](#), no período de março de 1991 a junho de 2009, IPCA-E de julho a 9 de dezembro de 2009, Taxa Referencial (TR) de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015, IPCA-E de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021 e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) de dezembro de 2021 em diante. [\(incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

§ 4º Até novembro de 2021, aos precatórios de natureza tributária serão aplicados os mesmos critérios de atualização e remuneração da mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário seguindo, a partir do mês seguinte, a regra de atualização do artigo 21 dessa Resolução. [\(incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o [§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal](#), em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo. [\(incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o [§ 5º do artigo 100 da Constituição Federal](#), a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic. [\(incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

§ 7º A utilização da TR no período previsto no inciso XI deste artigo é admitida somente para os precatórios pagos ou expedidos até 25 de março de 2015. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório. [\(incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

Art. 23. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar. [\(redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022\)](#)

Art. 24. A metodologia de atualização prevista nesta Resolução se aplica às requisições de pequeno valor até a data do pagamento. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, a atualização é devida na forma do art. 20 desta Resolução. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 25. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.

§ 1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.

§ 2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.

Seção II

Das Revisões de Cálculo

([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 26. O pedido de revisão de cálculos fundamentado no [art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997](#), será apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo pode abranger a apreciação das inexistências materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

§ 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.

§ 3º Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução. ([incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 27. Em qualquer das situações tratadas no artigo anterior, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;

b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil;

e

c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§ 2º Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º Decidida a revisão de cálculo, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 28. Erro ou inexactidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 29. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexactidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 30. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

§ 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao presidente do tribunal.

§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal de Justiça. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Seção III

Do Efetivo Pagamento ao Beneficiário, da Extinção, da sua Suspensão

[\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 31. Realizado o aporte de recursos na forma do capítulo anterior, o presidente do tribunal disponibilizará o valor necessário ao pagamento do precatório em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

§ 1º Verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o pagamento será realizado a esse ou a seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução: [\(redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

I – mediante saque junto à conta bancária indicada no *caput* deste artigo, observando-se, no que couber, o rito de levantamento dos depósitos bancários; ou

II – por meio de alvará, mandado ou guia de pagamento;

III – por meio de transferência bancária eletrônica para a conta pessoal do destinatário. [\(incluído pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

§ 2º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º O tribunal poderá, respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.

Art. 32. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

§ 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do presidente do tribunal.

§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

§ 3º O deferimento de parcelamento administrativo de crédito, medida efetivada entre entes públicos, suspende a exigibilidade do respectivo precatório para todos os fins.

§ 4º Faculta-se aos tribunais estabelecer critérios para a localização do beneficiário como cautela prévia ao pagamento do precatório, autorizada, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários sucumbenciais e contratuais.

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 33. Quitado integralmente o precatório dar-se-á sua extinção. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 1º Efetuado o cancelamento, e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte:

I – para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada;

II – será considerado o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional;

III – será considerada a data-base da requisição de pagamento e a data da transferência a que alude o inciso II deste parágrafo, conforme indicado pela instituição financeira;

IV – a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito; e

V – não haverá incidência de juros nas requisições, quando o cancelamento decorrer exclusivamente da inércia da parte beneficiária.

§ 2º Desde que comunicada à instituição financeira, consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.

§ 3º Aplica-se no que couber o disposto neste artigo aos demais tribunais.

Seção IV

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 34. Havendo precatórios com valor individual superior a 15% do montante dos precatórios apresentados nos termos do [§ 5º do art. 100 da Constituição Federal](#), assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos tribunais à entidade devedora, 15% do valor destes precatórios serão pagos até o final do exercício seguinte, conforme o § 2º do mesmo artigo. ([redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021](#))

§ 1º Para os fins do previsto no *caput* deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15%, juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§ 2º A manifestação de que trata o § 1º deste artigo deverá também apontar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I – informando opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e atualizadas na forma desta Resolução, que observarão o disposto nos [§§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal](#), inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:

- a) da vigência da norma regulamentadora do ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;
- b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e
- c) do respeito ao deságio máximo de 40% do valor remanescente e atualizado do precatório.

§ 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.

Seção V

Da Incidência e Retenção de Tributos

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável;

II – depósito da parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em conta vinculada à disposição do beneficiário, sendo o caso; e

III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

§ 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A instituição financeira fornecerá ao tribunal banco de dados, individualizando, por beneficiário, os recolhimentos realizados durante o mês, até o décimo dia útil do mês seguinte ao do recolhimento.

§ 3º O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.

§ 4º A instituição financeira fornecerá ao beneficiário informações relativas ao imposto de renda.

§ 5º Não incide imposto de renda sobre juros de mora: - [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência daquele imposto. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 6º As contribuições previdenciárias e a base de cálculo do imposto de renda incidentes sobre honorários destacados deverão ser apuradas de acordo com as normas tributárias vigentes, resguardando-se a clareza e a segurança jurídica nas operações. [\(incluído pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 36. Na cessão de crédito e na compensação, a retenção de tributos observará o disposto na legislação em vigor na data do pagamento.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias, o imposto de renda e o recolhimento do FGTS não sofrem alterações em razão da cessão de crédito ou penhora. [\(redação dada pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

TÍTULO III

DA PENHORA, DA CESSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

[\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

CAPÍTULO I

DA PENHORA DE VALORES DO PRECATÓRIO

Art. 37. Em caso de concurso de penhoras incidentes sobre créditos de precatórios, caberá ao juízo da execução estabelecer a ordem de preferência, independentemente de ter sido apresentada a requisição de pagamento ao tribunal. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 38. Tendo sido apresentado o ofício precatório ao tribunal, o juízo da execução comunicará a averbação da penhora do crédito para que sejam adotadas as providências relativas ao respectivo registro junto ao precatório. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 38-A. Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório o juízo da execução deverá destacar os valores correspondentes para posterior disponibilização ao juízo solicitante, por ocasião do pagamento. ([incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 39. Averbada a penhora, adotar-se-ão o procedimento e as regras relativas à cessão de créditos. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 40. A penhora somente incidirá sobre o valor disponível do precatório, considerado este como o valor líquido ainda não disponibilizado ao beneficiário, após incidência de imposto de renda, contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios contratuais, cessão registrada, compensação parcial e penhora anterior, se houver.

Art. 41. Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto.

Art. 41-A. ([revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025](#))

Art. 41-B. Ocorrendo a disponibilização dos valores à conta do juízo penhorante ou responsável pela ação de cobrança ajuizada, caberá a esse a decisão pelo seu destino definitivo. ([incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

CAPÍTULO II

DA CESSÃO DE CRÉDITO

Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§ 1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a

origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

§ 4º Em caso de cessão, o imposto de renda: [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – se incidente sobre a parcela cedida, será de responsabilidade do cedente, nos termos da legislação que lhe for aplicável; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – se incidente sobre o valor recebido pelo cedente, quando da celebração da cessão, deve ser recolhido pelo próprio contribuinte, na forma da legislação tributária.

§ 5º O presidente do tribunal poderá editar regulamento para exigir a forma pública do respectivo instrumento como condição de validade para o registro de que tratam os artigos seguintes desta Resolução, resguardada a validade das cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação do aludido normativo. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 43. Pactuada cessão sobre o valor total do precatório após deferimento do pedido de pagamento da parcela superpreferencial pelo presidente do tribunal, ficará sem efeito a concessão do benefício, caso não tenha ocorrido o pagamento correspondente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se a parcela cedida não alcançar o valor a ser pago a título de superpreferência.

Art. 44. Antes da apresentação da requisição ao tribunal, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao juízo da execução sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º Deferido pelo juízo da execução o registro da cessão, será cientificada a entidade devedora, antes da elaboração do ofício precatório.

§ 2º Havendo cessão total do crédito antes da elaboração do ofício precatório, este será titularizado pelo cessionário, que assume o lugar do cedente, observados os requisitos do art. 6º desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º Havendo cessão parcial do crédito antes da apresentação ao tribunal, o ofício precatório, que deverá ser único, indicará os beneficiários, cedente e cessionário, apontando o valor devido a cada um, adotando-se a mesma data-base.

Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores.

§ 1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução.

§ 2º Os efeitos da cessão ficam condicionados ao registro a que alude o parágrafo anterior, assim como à comunicação, por meio de petição protocolizada ao ente federativo devedor. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º Na cessão parcial, o cessionário assume a condição de cobeneficiário do precatório, expedindo-se tantas ordens de pagamento quantos forem os beneficiários. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 4º O presidente do tribunal poderá delegar o processamento e a análise do pedido de registro de cessão. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

[\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 45-A. É facultada ao credor do precatório, na forma estabelecida pela lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para: [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 46. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no artigo anterior não constitui pagamento para fins de ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao Valor Líquido Disponível. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 46-A. A pedido do beneficiário, o tribunal expedirá Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório – CVLD, de forma padronizada, contendo todos os dados necessários para a completa identificação do crédito, do precatório e de seu beneficiário, providenciando o bloqueio total do precatório no prazo de validade da CVLD, sem retirá-lo da ordem cronológica, efetuando-se o provisionamento dos valores requisitados, se atingido o momento de seu pagamento. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º Considera-se Valor Líquido Disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, penhora, depósitos de FGTS e honorários advocatícios contratuais. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Os valores relativos à anterior utilização de crédito em precatório, devem ser previamente descontados na apuração do Valor Líquido Disponível. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º A CVLD terá validade mínima de 60 (sessenta) dias e validade máxima de 90 (noventa) dias, não podendo ser efetivados, durante este prazo, registros de cessão, de penhora ou de ato que altere o valor certificado. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 4º Antes da expedição da CVLD deverão estar registradas as utilizações anteriores do crédito, as penhoras, as cessões e outros créditos já apresentados e pendentes de registro. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 5º Comunicada pela Fazenda Pública devedora a utilização total ou parcial do crédito, o tribunal deve registrar junto ao precatório o valor efetivamente utilizado pelo Poder Executivo, bem como a respectiva data, encerrando-se a validade da CVLD utilizada total ou parcialmente. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 6º O crédito constante da CVLD poderá quitar, no máximo, o valor indicado na certidão. Os valores decorrentes da atualização monetária incidentes entre a data base da CVLD e a data da efetiva utilização do crédito devem ser acrescentados ao precatório, pelo tribunal, quando do pagamento dos valores remanescentes. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 7º O imposto de renda incidente sobre o valor do crédito utilizado continua sob responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 8º Para a efetiva utilização de crédito em precatório adquirido de terceiros é necessário o prévio registro da cessão, na forma prevista nesta Resolução, expedindo-se a CVLD em nome do cessionário. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 9º A utilização do crédito em precatório, como previsto neste capítulo, acarreta a baixa do valor utilizado, com redução do valor original do precatório, podendo resultar na sua extinção se utilizada a integralidade do crédito. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 10. A compensação operar-se-á no momento em que admitida a sua utilização conforme regulamentação do Poder Executivo, ficando, nos termos do [art. 36 da Lei n. 12.431/2011](#), sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo tribunal respectivo, que poderá ocorrer, no limite, até o momento originalmente previsto para pagamento do precatório. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 11. Utilizado todo o Valor Líquido Disponível e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, penhora, cessão, honorários contratuais ou contribuições para o FGTS, o presidente do tribunal, quando disponibilizados os recursos pela entidade federativa devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 12. Realizada a quitação integral do precatório será providenciada a sua baixa. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 13. Os procedimentos para oferta e análise do pedido, bem como a efetivação do encontro de contas, serão regulamentados pelo Poder Executivo, observado o disposto nesta Resolução. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

TÍTULO IV

DO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 47. O pagamento das requisições de que tratam o [art. 17, da Lei n. 10.259/2001](#), o [art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009](#), e o [art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil](#) será realizado nos termos do presente Título. [\(redação dada pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I – 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda federal; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – 40 (quarenta) salários-mínimos, se devedora a fazenda estadual ou distrital; e

III – 30 (trinta) salários-mínimos, se devedora a fazenda municipal.

§ 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. [\(redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021\)](#)

Art. 48. O beneficiário poderá renunciar a parcela do crédito, de forma expressa, com a finalidade de enquadramento no limite da requisição de pequeno valor. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório.

Art. 49. A ordem de pagamento será determinada pelo juiz do cumprimento de sentença, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, com prazo de 2 (dois) meses para providenciar a disponibilização dos recursos necessários. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º desta Resolução, no que couber. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Compete ao juízo da execução decidir eventuais incidentes, realizar o pagamento e, desatendida a ordem, determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

§ 3º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

§ 4º A requisição poderá ser apresentada ao tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pela Fazenda Pública para tal fim, na forma de convênio ou de lei própria.

Art. 50. No que couber, aplica-se à requisição de pequeno valor as disposições desta Resolução sobre: [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – atualização monetária;

II – juros de mora;

III – cessão, penhora e honorários contratuais; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

IV – revisão de cálculos;

V – retenção e repasse de tributos; e

VI – pagamento ao credor.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Título, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

§ 1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização.

Art. 52. No que couber, serão aplicadas as regras do regime ordinário ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial, sobretudo as referentes à cessão, à penhora de crédito, à utilização de créditos em precatórios, à atualização monetária, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterà todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º Prestadas as informações do parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça publicará a lista de ordem cronológica dos pagamentos, encaminhando-a aos demais tribunais. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 3º Faculta-se ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

I – a lista separada observar, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo; e

II – o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.

§ 4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora.

Art. 54. Para a gestão do regime de que trata este Capítulo, o Tribunal de Justiça encaminhará, até 20 de dezembro, ao Tribunal Regional do Trabalho, ao Tribunal Regional Federal e ao Tribunal de Justiça Militar a relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.

Seção II

Das Contas Especiais

([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 55. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas de que trata o art. 101 do ADCT.

§ 1º Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto.

§ 2º A primeira conta deve ser utilizada para pagamento de precatórios da ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 3º A segunda conta será utilizada para pagamento dos acordos diretos. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 4º Havendo convênio para separação de listas de que trata o art. 53, § 3º, desta Resolução, o Tribunal de Justiça poderá abrir apenas uma conta, sobre o saldo da qual: [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – deverá ser realizado mensalmente o rateio e a transferência dos valores devidos ao pagamento de precatórios pelo Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar; e [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – serão transferidos para a(s) conta(s) de que tratam os parágrafos anteriores os recursos que, após rateio, couberem para o pagamento dos precatórios processados pela justiça estadual. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 5º Os tribunais poderão firmar convênios para operar as contas especiais, mediante repasse de percentual a ser definido no respectivo instrumento quanto aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados, observadas as seguintes regras: [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – para os fins do caput deste artigo, faculta-se aos tribunais a contratação de bancos oficiais ou, não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador, de bancos privados, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas inerentes ao procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – inexistindo convênio para separação de listas, os ganhos auferidos nos termos deste artigo deverão sofrer rateio conforme a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 56. Restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Seção III

[\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Do Comitê Gestor

[\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º Compete ao Comitê Gestor:

I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;

II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;

III – emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;

IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e

V – auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.

§ 2º O Comitê Gestor será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça e deliberará por maioria de votos. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Seção IV

[\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Amortização da Dívida de Precatórios

Art. 58. O débito de precatórios sujeito ao regime especial será quitado mediante as seguintes formas de amortização:

I – depósito mensal obrigatório da parcela de que trata o art. 101 do ADCT;

II – transferência de recursos para as contas especiais decorrentes do uso facultativo de:

a) valores de depósitos judiciais e depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam partes os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

b) demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça;

c) empréstimos; e

d) valores de depósitos em precatórios e requisições judiciais para pagamento de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009, e ainda não levantados pelo beneficiário.

Subseção I

Da Amortização Mensal

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no [art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT](#). ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no [art. 101 do ADCT](#); ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no [art. 101 do ADCT](#), incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 4º Às entidades superendividadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) da RCL, é facultada a observância de repasse mensal de recursos, incluídos neste os orçamentários e os adicionais, não inferior a 5% (cinco por cento) da RCL. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Subseção II

Subseção I

Da Amortização Mensal

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o parágrafo anterior, será devido, a título de percentual mínimo, aquele praticado pelo ente devedor na data da entrada em vigor do regime especial previsto no [art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT](#). ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 3º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no [art. 101 do ADCT](#); ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no [art. 101 do ADCT](#), incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 4º Às entidades superendividadas, ou seja, aquelas que possuem comprometimento mensal superior a 5% (cinco por cento) da RCL, é facultada a observância de repasse mensal de recursos, incluídos neste os orçamentários e os adicionais, não inferior a 5% (cinco por cento) da RCL. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Subseção II

Da Amortização pelo Uso Facultativo e Adicional de Recursos Não - Orçamentários.

Art. 60. O uso dos depósitos para a amortização da dívida de precatórios será realizado na forma do § 2º, incisos I e II, do art. 101 do ADCT.

Art. 61. Havendo disponibilidade financeira na conta especial, decorrente de empréstimo, o Tribunal de Justiça promoverá o imediato recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal, respeitado o pagamento do percentual mínimo. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Parágrafo único. Na hipótese de toda a dívida de precatórios ser quitada em razão do empréstimo, o Tribunal de Justiça declarará cumprido o regime especial em relação ao ente devedor, comunicando o fato aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 62. Os recursos ainda não levantados e oriundos do depósito de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor, efetuados até 31 de dezembro de 2009, serão transferidos para as contas especiais, após requerimento do ente devedor.

§ 1º O presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução sobre o pedido de cancelamento de precatório ou requisição de pequeno valor, solicitando a notificação do respectivo beneficiário para que providencie o levantamento dos valores em até 30 (trinta) dias. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 2º A manutenção ou o cancelamento de ambas as modalidades de requisição será decidido pelo juízo da execução, que deverá cientificar o presidente do tribunal em até 10 (dez) dias. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 3º Consideram-se excluídos do cancelamento de que trata este artigo os depósitos sobre os quais exista ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores, cabendo ao magistrado comunicar à instituição financeira depositária. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 63. O cancelamento e a baixa das obrigações nos termos do artigo anterior asseguram a revalidação das requisições pelos juízos da execução, a requerimento do credor, após a oitiva da entidade devedora e garantida a atualização na forma desta Resolução, caso em que: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

- a) o precatório reassumirá a posição de ordem cronológica original;
- b) será expedida nova requisição de pequeno valor, ainda que o montante devido ultrapasse o teto definido para essa modalidade para o ente devedor; e ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))
- c) além dos requisitos próprios, o requisitório revalidado conterà, independentemente da modalidade a ser expedida, o número da requisição anterior e a expressa menção à revalidação.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, não incidem juros de mora no período da graça constitucional e durante o prazo de pagamento da requisição de pequeno valor. ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

Subseção III

Do Plano Anual de Pagamento

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução.

Art. 65. O plano anual de pagamento poderá prever, além do uso de recursos orçamentários, a utilização dos recursos oriundos das fontes adicionais apontadas nos artigos 60 a 63 desta Resolução.

§ 1º Faculta-se aos entes devedores, na elaboração do plano anual de que trata este artigo, contabilizarem os recursos adicionais no pagamento dos valores devidos a título de repasses mensais.

§ 2º Frustrado o ingresso dos recursos provenientes de fontes adicionais, o Tribunal de Justiça considerará inadimplido o valor a eles correspondente, aplicando imediatamente ao ente inadimplente as sanções previstas no art. 104 do ADCT e art. 67 desta Resolução.

Seção V

[\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Da Não Liberação Tempestiva de Recursos

Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federativo inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;

III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.

§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federativo não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no [inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT](#), ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.

§ 4º As sanções previstas neste artigo somente alcançam os valores das fontes adicionais, previstas no plano anual de pagamento, quando integrarem o valor devido a título de repasse mensal. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Subseção I

Da Retenção de Repasses Constitucionais

Artigo 67. Verificada a inadimplência, o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará à União, bem como ao Estado, para que seja providenciada a retenção do valor dos repasses previstos nos [artigos 157 e 158, parágrafo único, da Constituição Federal](#), fornecendo todos os dados necessários à prática do ato. ([Redação dada pela Resolução nº 365, de 12.1.21](#))

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput será realizada, preferencialmente, por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. ([incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Subseção II

Do Sequestro

Art. 68. Decidindo o Presidente do Tribunal de Justiça pela realização do sequestro, o ente devedor será intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresente informações.

§ 1º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

§ 2º Determinado o sequestro, sua execução ocorrerá por meio do uso da ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 3º Vencidas prestações mensais durante a tramitação do incidente de sequestro, a efetivação da medida alcançará o total devido no momento da realização da constrição eletrônica.

§ 4º No que couber, deverá ser observado o procedimento para o sequestro no regime geral previsto nesta Resolução. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 69. A preterição do direito de precedência do credor do precatório, submetido ao regime especial, autoriza o presidente do tribunal de origem da requisição promover o sequestro da quantia respectiva, com base no [art. 100, § 6º, da Constituição Federal](#). ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Subseção III

Do Cadastro de Devedores Inadimplentes

Art. 70. Fica instituído o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes de Precatórios – Cedinprec, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual constarão as entidades devedoras inadimplentes, posicionadas no regime especial de pagamento,

assim consideradas aquelas que deixarem de realizar, total ou parcialmente, a liberação tempestiva dos recursos. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 1º Cabe à presidência do Tribunal de Justiça incluir os entes devedores no cadastro de que trata esta subseção. ([represtinado pela Resolução n. 431, de 20.10.2021](#))

§ 2º Será conferido acesso público ao Cedinprec por meio da página do CNJ na rede mundial de computadores. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 71. Os procedimentos e rotinas complementares referentes ao uso do sistema de que trata esta subseção serão objeto de regulamentação pelo CNJ. ([represtinado pela Resolução n. 431, de 20.10.2021](#))

Parágrafo único. O Cedinprec poderá ser disponibilizado aos tribunais para utilização de suas funcionalidades no âmbito do regime geral de pagamento de precatórios. ([incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Seção VI

([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Do Pagamento de Precatórios no Regime Especial

Subseção I

Pagamento conforme a Ordem Cronológica

Art. 72. O pagamento dos precatórios sujeitos ao regime especial observará a ordem da cronologia de sua apresentação perante o tribunal ao qual está vinculado o juízo responsável por sua expedição, respeitadas as preferências constitucionais em cada exercício e o disposto nesta Resolução quanto à elaboração das listas de pagamento.

Art. 73. Enquanto vigor o regime especial, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial será realizado com recursos destinados à observância da cronologia. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Subseção II

Pagamento da Parcela Superpreferencial

Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º O teto de pagamento da parcela superpreferencial previsto no caput levará em conta a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º No que couber, o procedimento de superpreferência observará o Título II, Capítulo I, Seção II desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 75. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º Concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Subseção III

Pagamento mediante Acordo Direto

Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

I – previsto em ato próprio do ente federativo devedor; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;

III – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;

IV – tenha sido homologado pelo tribunal;

V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e

VI – os empréstimos de que trata o [inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT](#) poderão ser destinados, por meio de ato do ente federativo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda: [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados com recursos disponíveis na segunda conta, observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitados para realização do acordo e seu pagamento; [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

.....

IV – não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a respectiva lista deverá permanecer vigente durante o seu prazo de validade previsto no edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à segunda conta no período. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

V – pagos todos os credores habilitados ou vencido o prazo de validade da habilitação, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

VI – havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Subseção IV

Da Compensação no Regime Especial

[\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 77. Compete ao ente federado submetido ao regime especial regulamentar, por meio de ato próprio, a compensação do precatório com dívida ativa.

Parágrafo único. Inexistindo regulamentação da entidade federativa, o credor poderá apresentar requerimento ao órgão fazendário respectivo solicitando a compensação total ou parcial do precatório com créditos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, instruindo o pedido com certidão do valor disponível atualizado do precatório a compensar. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 78. No que couber, a compensação no regime especial observará as normas do Capítulo III do Título III desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 1º O ente federativo devedor posicionado no regime especial poderá utilizar os meios alternativos de quitação de precatórios, previstos no [art. 100, § 11, da Constituição Federal](#), conforme lei local regulamentadora. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

§ 2º Será amortizado junto ao saldo devedor sujeito ao regime especial o valor dos precatórios objeto de compensação e de utilização de crédito na forma prevista no [art. 100, § 11, da Constituição Federal](#). [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Seção VI

Da Extinção do Regime Especial

Art. 79. O ente devedor voltará a observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, quando o valor da dívida de precatórios requisitados, sujeita ao regime especial, for inferior ao dos recursos destinados a seu pagamento, segundo as regras do art. 101 a 105 do ADCT e as normas desta Resolução.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, após declarar extinto o regime especial, informará ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, para os devidos fins. [\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS NO REGIME DE LIMITAÇÃO DE GASTOS

[\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Art. 79-A. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Parágrafo único. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 79-B. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

I – [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

II – [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

III – [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

IV – [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

V – [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 79-C. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 1º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 2º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 3º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 4º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 79-D. [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 1º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 2º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

§ 3º [\(revogado pela Resolução n. 613, de 20.1.2025\)](#)

Art. 79-E. Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma: [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

I – 40% (quarenta por cento) no primeiro ano; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

II – 30% (trinta por cento) no segundo ano; [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

III – 30% (trinta por cento) no terceiro ano. [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Parágrafo único. Os precatórios que integrarem a relação do caput deverão ser destacados dos demais, para fins de aplicação da regra específica de parcelamento prevista no [art. 4º da Emenda Constitucional n. 114/2021](#). [\(incluído pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

CAPÍTULO III

[\(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.

Art. 81. Os tribunais deverão adequar seus regulamentos e rotinas relativos à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pequeno valor às disposições desta Resolução. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 82. Os tribunais deverão publicar, e manter atualizadas, em seus sítios eletrônicos, as informações relativas aos aportes financeiros das entidades e entes devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, às listas de ordem cronológica, inclusive a necessária ao pagamento da parcela superpreferencial e as referentes aos pagamentos realizados, sem prejuízo de outras necessárias à completa transparência da gestão e liquidação dos precatórios.

Art. 83. Atendidas as peculiaridades locais, objetivando o aperfeiçoamento da gestão das requisições de pagamento, os tribunais poderão promover: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

I – a especialização de unidades para a expedição de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública;

II – a promoção de cursos de atualização e treinamento de servidores na área do conhecimento relativa aos precatórios e requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor;

III – a manutenção de cooperação institucional entre tribunais e entes e entidades devedoras. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 84. As requisições de pagamento expedidas contra a Fazenda Pública Federal pelos Tribunais de Justiça deverão observar o contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará, em ato próprio, o disposto neste artigo.

Art. 85. Os tribunais manterão banco de dados permanente contendo as seguintes informações acerca dos precatórios expedidos:

I – juízo da execução expedidor;

II – número, data do ajuizamento e do trânsito em julgado da sentença que julgou o processo judicial originário;

III – natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA;

IV – número do precatório e data de sua apresentação;

V – natureza do crédito, se comum ou alimentício, inclusive com indicação se há superpreferência; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

VI – nome do beneficiário e número de sua inscrição no CPF, CNPJ ou RNE;

VII – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federativo a que pertence; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

VIII – valor requisitado e sua atualização até 2 de abril; ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

IX – valor efetivamente pago e valor remanescente, em caso de pagamento parcial; e

X – regime de pagamento a que submetido o ente federativo. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 1º Das informações apontadas nos incisos deste artigo, o tribunal extrairá os dados necessários à composição de mapa anual que espelhe a situação da dívida em 31 de dezembro, a ser publicado até 31 de março do ano seguinte em seu sítio eletrônico, referente à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor, constando as seguintes informações compiladas: ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

I – o regime de pagamento ao qual está submetido o ente federativo; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – a entidade devedora, ou o ente devedor, quando devidos os precatórios pela administração direta;

III – os seguintes valores, referentes aos precatórios expedidos até 2 de abril do ano anterior ao ano de referência: ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

a) montante atualizado pendente de pagamento em 31 de dezembro; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

b) total pago no ano de referência; ([Incluído pela Resolução nº 365, de 12.1.21](#))

c) saldo devedor após os pagamentos, atualizado até 31 de dezembro do ano de referência. ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

IV – o montante dos precatórios apresentados entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de referência, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano. ([redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

§ 2º Relativamente aos precatórios submetidos ao regime especial, o Tribunal de Justiça elaborará anualmente mapa estatístico acerca do cumprimento do parcelamento constitucional, discriminando:

I – o valor total da dívida de precatórios do ente devedor e o comprometimento percentual total da sua RCL, e o valor a ele correspondente, ano a ano, até o final do prazo do regime especial;

II – os valores efetivamente disponibilizados, tempestivamente ou não, às contas especiais no ano findo, com sua representação percentual do total exigido ou previsto;

III – a previsão de quitação ou não do saldo devedor de precatórios dentro do prazo de vigência do regime especial.

§ 3º O CNJ consolidará as informações divulgadas pelos tribunais e comporá mapa anual sobre a situação dos precatórios a ser divulgado em seu sítio eletrônico. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 4º Os tribunais encaminharão, até 31 de março de cada ano, as informações necessárias à consolidação dos dados de que trata este artigo, a partir de modelo de dados a ser fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

§ 5º Em relação ao ano de 2022, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição: ([incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2021;

b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 30 de abril de 2022, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;

c) a data limite para extração dos valores de 2021 será 1º de julho de 2021;

d) o montante dos precatórios apresentados entre 2 de julho de 2020 e 1º de julho de 2021, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

§ 6º Em relação ao ano de 2023, as informações apontadas no mapa anual a que alude o § 1º deste artigo, devem conter as seguintes regras de transição: ([incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022](#))

a) espelhar a situação da dívida consolidada em 31 de dezembro de 2022;

b) a publicação no sítio eletrônico de cada tribunal deve ocorrer até 31 de março de 2023, contendo os dados elencados no §1º deste artigo, com as regras de transição dispostas no presente parágrafo;

c) a data limite para extração dos valores de 2022 será 2 de abril de 2022;
e

d) o montante dos precatórios apresentados entre 1º de julho de 2021 e 2 de abril de 2022, atualizado em 31 de dezembro deste mesmo ano.

Art. 86. As determinações contidas nos incisos II, XVI, XVII e § 1º do art. 6º desta Resolução aplicam-se a contar do exercício de 2024. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Parágrafo único. Os valores necessários à quitação dos acordos diretos não incluídos na proposta orçamentária de 2022 serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o respectivo exercício. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 87. Tendo sido efetuado o cancelamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor durante a eficácia da [Lei n. 13.463/2017](#), e havendo requerimento do credor para a emissão de nova requisição de pagamento, além dos seus requisitos obrigatórios, deverá ser observado o seguinte: ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

I – para fins de definição da ordem cronológica, o juízo da execução informará o número da requisição cancelada; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

II – o valor efetivamente transferido pela instituição financeira para a Conta Única do Tesouro Nacional; ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

III – a data de transferência será considerada a nova data-base para fins de atualização da reexpedição da requisição; e ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

IV – a requisição será atualizada pelo indexador previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde a data-base até o efetivo depósito. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Parágrafo único. O precatório reexpedido na forma deste artigo conservará a sua ordem cronológica e natureza originais. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 88. Os tribunais instituirão sistema eletrônico, padronizado e de uso obrigatório pelos juízos requisitantes, para a expedição das requisições de pequeno valor, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os tribunais poderão celebrar convênios entre si para utilização de sistema eletrônico já existente e recomendado pelo CNJ. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Art. 89. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))

Ministro **DIAS TOFFOLI**